



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E DE CIÊNCIAS
SOCIAIS - FAJS**

LUCIANA PESSOA CAIXETA PINTO DA LUZ

**O INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL: Objetivação e
racionalização no acesso à justiça**

Brasília
2015

LUCIANA PESSOA CAIXETA PINTO DA LUZ

**O INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL: Objetivação e
racionalização no acesso à justiça**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de Direito do Centro
Universitário de Brasília.

Orientador: César Augusto Binder

Brasília
2015

LUCIANA PESSOA CAIXETA PINTO DA LUZ

**O INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL: Objetivação e
racionalização no acesso à justiça**

**COMISSÃO JULGADORA
MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE BACHAREL EM
DIREITO**

Presidente e Orientador.....César Augusto Binder
2º Examinador..... Paulo Gustavo Medeiros Carvalho
3º Examinador.....Vetuval Vasconcelos

Brasília
2015

Aos meus pais, Virgínia e Marcelo, por sempre me proporcionarem todos os subsídios para que me desenvolvesse tanto como pessoa, quanto profissionalmente, e, ainda, pelo apoio incondicional.

RESUMO

A presente pesquisa trata do instituto da repercussão geral, abrangendo os motivos que levaram à sua criação, em análise da perspectiva histórica e dos mecanismos precedentes desse contexto. Para isso, se faz necessário conhecer, primeiramente, o Supremo Tribunal Federal e o recurso extraordinário; os princípios da duração razoável do processo, da eficiência e da celeridade. Tem-se como ponto fulcral a aplicabilidade e funcionalidade desse instituto na jurisdição brasileira. Analisa-se o tema em destaque, na busca do entendimento do presente instituto, a fim de que se possa, em seguida, analisar sua atual importância para a objetivação e racionalização no acesso à justiça e de mecanismos que possam aprimorar esse instituto.

Palavras-Chave: Direito processual civil; repercussão geral; desafogamento do Supremo Tribunal Federal; efetividade da repercussão geral; alterações para aprimoramento do instituto da repercussão geral.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1. O INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL.....	9
1.1 O juízo de admissibilidade recursal e seus requisitos.....	9
1.2 O Supremo Tribunal Federal e o recurso extraordinário na Constituição Federal/88.....	15
1.3 Origens da repercussão geral.....	19
1.4 Institutos estrangeiros similares: a <i>writ of certiorari</i> americana, o instituto alemão de revisão e a câmara dos lordes inglesa.....	21
1.5 Do histórico de mecanismos precedentes à repercussão geral.....	23
1.6 Do surgimento e da aplicação da repercussão geral.....	26
2. OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA REPERCUSSÃO GERAL.....	34
2.1. Direito fundamental à duração razoável do processo.....	34
2.2 O princípio constitucional da eficiência.....	39
2.3 O princípio da celeridade processual.....	41
3. A ANÁLISE DA ATUAL EFETIVIDADE DA REPERCUSSÃO GERAL.....	46
3.1 A crise de funcionalidade da Suprema Corte.....	46
3.2 O descongestionamento do Plenário.....	47
3.3 O congestionamento do instituto da repercussão geral.....	49
3.4 A aplicação dos princípios relacionados ao equacionamento da repercussão geral.....	54
3.5 Alterações propostas por Luis Barroso como forma de aprimoramento do instituto da repercussão geral.....	55
CONCLUSÃO.....	61
REFERÊNCIAS.....	63

INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional n.º 45/2004 inseriu no ordenamento jurídico a repercussão geral das questões constitucionais no recurso extraordinário. Foi uma tentativa de racionalização do sistema recursal brasileiro e descongestionamento do Supremo Tribunal Federal.

O instituto foi regulamentado por meio de alterações no Código de Processo Civil, trazidas pela Lei 11.418/06, e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

A repercussão geral foi criada para ser mais do que um simples filtro recursal, possibilitando bem mais à justiça brasileira do que somente ser uma das condições para o conhecimento e provimento de um recurso, é detentora de enorme potencial para ser a geradora da racionalização da jurisdição constitucional.

Dessa forma, o presente estudo busca analisar se o instituto da repercussão geral realmente trouxe verdadeira efetividade e objetivação no acesso à justiça e na jurisdição brasileira. Para atingir o objetivo levantado, este estudo será sistematizado em três capítulos.

No primeiro capítulo será abordada a questão do Supremo Tribunal Federal e do recurso extraordinário na Constituição Federal, assim como a origem da repercussão geral no Brasil, seu juízo de admissibilidade e processamento, bem como o histórico de criação de mecanismos precedentes à repercussão geral e os institutos estrangeiros similares.

O segundo capítulo será destinado à discussão acerca dos princípios da duração razoável do processo, da eficiência e da celeridade processual, posto que são institutos jurídicos fundamentais e bases do instituto da repercussão geral.

No terceiro e último capítulo será feita uma análise da atual efetividade da repercussão geral. Inicia-se o capítulo abordando a crise de funcionalidade da Suprema Corte e o atual problema relacionado ao Plenário. No segundo momento, discute-se o congestionamento do instituto da repercussão geral e a aplicação dos princípios relacionados ao equacionamento da repercussão geral.

E por fim, serão debatidas as alterações propostas pelo ministro Luis Barroso como forma de aprimoramento do instituto da repercussão geral.

1. O INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL

1.1. O juízo de admissibilidade recursal e seus requisitos

Recurso tem origem no verbo *recursare*, que em latim tem o significado de correr para trás, indicando, por consequência, o sentido de “um novo curso”, ou seja, repetir um movimento que já foi praticado. No âmbito processual, aquele que se sentir lesado ou prejudicado, em face de uma decisão judicial, possui o poder de pedir sua reforma ou invalidação, além, é claro, da simples integração ou esclarecimento acerca de pontos controversos ou obscuros da decisão impugnada.¹

Dessa forma, trata-se de um direito de ordem subjetiva, sendo extraído dos desdobramentos do direito de ação, nos casos em que o recurso é interposto pelo autor da demanda, ou, então, próprio direito de defesa, nos casos em que a provocação para o reexame resulte da parte contrária.²

De acordo com Amaral Santos³:

Recurso é o meio à disposição da parte sucumbente, destinado a provocar o reexame de uma decisão, seja pela mesma autoridade judiciária, seja por outro hierarquicamente superior, visando a obter a sua reforma ou modificação, ou apenas a sua invalidação.

Ao mesmo tempo que deve-se encarar o direito de recorrer como reflexo do direito público de invocação da tutela jurisdicional do Estado, o recurso se apresenta, para a parte que dele deva fazer o uso, sendo um ônus processual. Deve-se observar que ônus não se confunde com uma mera obrigação. Teresa Arruda Alvim Wambier⁴ explica que:

¹ FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v.7: do processo de conhecimento, arts. 496 a 565, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 129.

² KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Manual dos recursos cíveis: teoria geral e recursos em espécie.**/ 2ed., Curitiba: Juruá, 2005, p. 56

³ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 4 edição, São Paulo, Max Limonad, v.3, n.694, 2008, p.58.

⁴ ALVIM, Arruda. **Anotações sobre a teoria geral dos recursos. In: Aspectos polemicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98.** Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Junior. 1. Ed., 2. Tir., Sao Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 77

Recorrer é um ônus, e tal ato fica subordinado à vontade da parte e só lhe pode trazer benefícios e, em contrapartida, normalmente gera prejuízos à parte contrária. Evidentemente, como se trata de ônus e não de obrigação, não é atividade exigível.

Dessa forma, pontuando a natureza jurídica, tem-se que o recurso se define como um ônus processual típico, que decorre do desdobramento do direito de ação e do direito de defesa. O recurso tem como objetivo a provocação do reexame da questão decidida dentro de um mesmo processo, não ocorrendo com o seu exercício a inauguração de uma nova relação jurídica processual.⁵

O recurso é um ato de natureza postulatória, em que há uma pretensão do recorrente em tornar mais vantajosa sua condição processual. Entretanto, tal pretensão é sujeita a um juízo prévio de admissibilidade.

Frederico Marques⁶ afirma:

O objeto desse juízo de admissibilidade são os pressupostos recursais, isto é, os requisitos necessários para que o juízo *ad quem* decida o mérito do recurso interposto. Logo fica claro entender que a ausência de algum desses pressupostos resulta na impossibilidade de conhecimento do recurso, não sendo permitido, portanto, o exame da matéria de mérito nele versado.

A análise desses pressupostos é feita de forma desdobrada, ocorre perante o juízo *a quo* e também pela instância *ad quem*. Deve-se ressaltar que mesmo quando aceito e admitido o recurso pelo juízo *a quo* não significa que será necessariamente conhecido perante o juízo *ad quem*. O juízo que detém a responsabilidade pela decisão recorrida tem, via de regra, competência diferida para o exame de admissibilidade provisória do recurso.⁷

Nelson Nery Junior⁸ comenta:

A competência para o juízo de admissibilidade dos recursos é do órgão *ad quem*. Ao tribunal destinatário cabe, portanto, o exame

⁵ NERY JR., Nelson. **Reflexões sobre o sistema dos recursos cíveis na reforma processual civil de 1994**. IN: Revista de Processo, n. 79, a.20, jul/set/1995, p. 99.

⁶ MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Millennium, 1998, p.54.

⁷ FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v.7: do processo de conhecimento, arts. 496 a 565, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 186.

⁸ NERY JR., Nelson. **Reflexões sobre o sistema dos recursos cíveis na reforma processual civil de 1994**. IN: Revista de Processo, n. 79, a.20, jul/set/1995, p. 86

definitivo sobre a admissibilidade do recurso. Ocorre que, para facilitar os trâmites procedimentais, em atendimento ao princípio da economia processual, o juízo de admissibilidade é normalmente diferido ao juízo *a quo* para, num primeiro momento, decidir provisoriamente sobre a admissibilidade do recurso. De qualquer sorte, essa decisão do juízo *a quo* poderá ser modificada pelo tribunal, a quem compete definitivamente, proferir o juízo de admissibilidade recursal, não se lhe podendo retirar essa competência. O órgão *ad quem*, a quem compete definitivamente decidir sobre a admissibilidade do recurso, não fica vinculado ao juízo de admissibilidade positivo proferido no primeiro grau de jurisdição.

A matéria relacionada ao juízo de admissibilidade é de ordem pública, dessa forma, o juiz deve conhecê-la de ofício. No juízo de admissibilidade, seja positivo ou negativo, há uma natureza declaratória, pois quando ocorre a admissão ou inadmissão, declarada pelo juiz ou tribunal, nada mais tem-se que a situação preexistente sendo atestada.⁹

O juízo positivo quanto à admissibilidade é provisório e revogável, enquanto que o juízo negativo é impugnável por meio do agravo de instrumento. Nessa hipótese, o mérito desse novo recurso será exatamente a questão relativa ao juízo de admissibilidade do recurso anterior, podendo ele mesmo sujeitar-se igualmente a análise do preenchimento dos requisitos, gerando, então, um novo juízo de admissibilidade.¹⁰

Logo, o órgão jurisdicional, seja o que exarou a decisão que é impugnada, seja o encarregado de julgar o recurso, deverá atinar-se sobre os requisitos de admissibilidade inerentes a cada modalidade recursal. Dessa forma, o objetivo do juízo preliminar da admissibilidade consiste na análise dos pressupostos ou requisitos dos recursos. Esses pressupostos classificam-se em intrínsecos, que são relacionados à própria decisão impugnada, ou extrínsecos, que dizem respeito à análise de fatores externos à decisão judicial, ou seja, o modo de se apresentar o recurso.¹¹

⁹ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 4 edição, São Paulo, Max Limonad, v.3, n.694, 2008, p.104

¹⁰ NERY JR., Nelson. **Reflexões sobre o sistema dos recursos cíveis na reforma processual civil de 1994**. IN: Revista de Processo, n. 79, a.20, jul/set/1995, p. 181

¹¹ FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v.7: do processo de conhecimento, arts. 496 a 565, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 139

Os requisitos intrínsecos estão relacionados ao cabimento, à legitimação para recorrer, ao interesse em recorrer e à inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Os requisitos extrínsecos dizem respeito à tempestividade, à regularidade formal e ao preparo.¹²

Primeiramente, serão analisados os requisitos intrínsecos. O cabimento diz respeito à adequação da interposição do recurso com a espécie de decisão judicial que irá ser impugnada. Não basta, portanto, que haja somente uma previsão legal que permita a interposição de determinado recurso. Existe um recurso próprio para cada espécie de decisão judicial, que depende do caso em questão e da ocorrência da hipótese de cabimento.¹³

Nelson Luiz Pinto¹⁴ postula:

Para cada espécie de decisão judicial a lei processual prevê um ou mais recursos cabíveis, mas, em regra, apenas um pode ser interposto no mesmo momento processual, dependendo de cada caso concreto e da ocorrência da hipótese de cabimento respectiva.

A legitimidade¹⁵ é uma qualidade relacionada ao ato jurídico, que já foi realizado ou que será praticado. Possuem legitimidade recursal, aqueles que foram parte no processo, quer como integrantes do pólo ativo, quer como figurantes do pólo passivo da relação jurídica processual, desde que tenham sofrido gravame ou prejuízo.

De acordo com Nelson Luiz Pinto¹⁶:

A legitimação para recorrer estende-se para todos que foram partes, independentemente da quantidade de autores ou de réus no processo e da natureza do litisconsórcio que se houver estabelecido entre eles.

¹² MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Millennium, 1998, p. 45.

¹³ FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v.7: do processo de conhecimento, arts. 496 a 565, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 142.

¹⁴ PINTO, Nelson Luiz. **Recurso Especial para o STJ: teoria geral e admissibilidade**. 2. São Paulo: Malheiros, 1996, p.54

¹⁵ Está previsto no artigo 499 do Código de Processo Civil a questão da legitimidade: "O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público".

¹⁶ PINTO, Nelson Luiz. **Recurso Especial para o STJ: teoria geral e admissibilidade**. 2. São Paulo: Malheiros, 1996, p.105

São equiparados à posição de parte aqueles que ingressaram no processo na qualidade de assistentes, tanto na modalidade simples¹⁷ quanto litisconsorcial¹⁸.¹⁹

A legitimação dos terceiros diz respeito ao terceiro que é detentor de um interesse jurídico em impugnar a decisão, não sendo suficiente um mero interesse de fato ou econômico²⁰. Terceiro é aquele que, apesar de alheio à relação processual, manifesta seu interesse face à possibilidade de sofrer algum efeito reflexo do julgado.²¹

Quanto à legitimação do Ministério Público para efeitos de interposição de recursos, admite-se nos casos em que ele atue como parte²², e nas hipóteses em que opera como fiscal da lei²³.²⁴

Em relação à outra condição da ação, o interesse em recorrer diz respeito à obtenção de uma situação mais favorável do que aquela imposta pela decisão recorrida, sendo caracterizado pelo binômio de necessidade e utilidade. Útil é o recurso capaz de proporcionar ao recorrente uma posição ou condição mais

¹⁷ O assistente simples, de acordo com o artigo 52 do Código de Processo Civil, possui os mesmos poderes atribuídos à parte: “Art. 52 - O assistente atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.”. Deve-se desacatar, porém que a função do assistente simples é prestar auxílio, ajuda ou apoio ao assistido, e sendo assim, está de certa maneira subordinado a ele, não podendo, então, jamais praticar atos que contrariem seus interesses.

¹⁸ O assistente litisconsorcial é litisconsorte da parte principal. Está previsto no artigo 54 do Código de Processo Civil: “Art. 54 - Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido”.

¹⁹ ALVIM, Arruda. **Anotações sobre a teoria geral dos recursos. In: Aspectos polemicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98.** Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Junior. Sao Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 240.

²⁰ De acordo com Manoel Ferreira Filho (2003, p.35): “O mero prejuízo de fato não confere legitimação recursal de terceiro, sendo imprescindível que o prejuízo possa ser qualificado como jurídico. Ora, para evitar um prejuízo jurídico, o terceiro há de ter um interesse jurídico”.

²¹ FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. **Comentários ao Código de Processo Civil.** v.7: do processo de conhecimento, arts. 496 a 565, São Paulo:Saraiva, 2010, p. 69.

²² Art. 81 do Código de Processo Civil: “O Ministério Público exercerá o direito de ação nos casos previstos em lei, cabendo-lhe, no processo, os mesmos poderes e ônus que às partes”.

²³ Art. 82 do Código de Processo Civil: “Compete ao Ministério Público intervir: I - nas causas em que há interesses de incapazes; II - nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade; III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte”.

²⁴ KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Manual dos recursos cíveis: teoria geral e recursos em espécie.** 2ed., Curitiba: Juruá, 2005, p. 201.

vantajosa e deve o recorrente possuir necessidade de interpor o recurso, sendo o único meio para obtenção, naquele processo, do que se pretende contra a decisão impugnada.²⁵

O último dos pressupostos intrínsecos da admissibilidade recursal é a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. A ocorrência de determinados precedentes e até mesmo posteriores à impugnação influem na extinção do direito de recorrer. São considerados fatos extintivos à admissibilidade dos recursos, a renúncia²⁶ e a aquiescência²⁷, enquanto a desistência²⁸ é considerada como um fato impeditivo ao direito de recorrer.²⁹

Passa-se agora para a análise dos pressupostos extrínsecos da admissibilidade recursal. O primeiro deles é a tempestividade. Esse requisito diz respeito ao prazo recursal. Um recurso torna-se inadmissível se interposto além do prazo previsto em lei. Tempestivo é, portanto, um recurso interposto dentro do prazo fixado por lei, devendo sempre o legislador fixar os prazos processuais, observando os interesses contrapostos no litígio.³⁰

O recurso deve também ser interposto observando-se as regularidades formais. Dessa forma, deve ser feito em forma de petição escrita, contendo sua motivação e o pedido da nova decisão. Ao interpor um recurso por meio de petição escrita, existe a necessidade que a mesma possua as razões do inconformismo do recorrente. Em caráter excepcional, o recurso de agravo retido pode ser interposto de forma oral. Sandro Marcelo Kozikoski³¹ afirma:

²⁵ FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v.7: do processo de conhecimento, arts. 496 a 565, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 273.

²⁶ Artigo 502 do Código de Processo Civil: “A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte”.

²⁷ Artigo 503 do Código de Processo Civil: “A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer”.

²⁸ Artigo 501 do Código de Processo Civil: “O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”.

²⁹ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 4 edição, São Paulo, Max Limonad, v.3, n.694, 2008, p. 301.

³⁰ ALVIM, Arruda. **Anotações sobre a teoria geral dos recursos**. In: **Aspectos polemicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98**. Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Junior. Sao Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 242.

³¹ KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Manual dos recursos cíveis: teoria geral e recursos em espécie**. 2ed., Curitiba: Juruá, 2005, p. 61.

O recurso deverá conter a exposição dos fatos e do direito, de forma que o recorrente pleiteie ao órgão julgador o provimento substitutivo do ato impugnado, observada a finalidade desejada pelo ato recursal, seja pela reforma, invalidação ou mesmo explicitação do julgado, este último intento almejado por meio dos embargos de declaração.

O último dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade é o preparo, que representa o recolhimento, no momento pertinente, das despesas relacionadas ao processamento do recurso interposto. O preparo consiste em uma taxa a ser recolhida em função da prestação jurisdicional, devendo ainda, o recorrente arcar com o retorno dos autos ao juízo de origem. A ausência de preparo caracteriza a deserção do recurso.³²

Dessa forma, deverá ocorrer no momento da interposição recursal³³, a apresentação do guia de pagamento das despesas relacionadas ao seu processamento.

Por meio dessa breve análise pode-se observar a importância dos requisitos de admissibilidade dos recursos e a necessidade de sua imprescindível obediência para a ocorrência do conhecimento recursal.

1.2. O Supremo Tribunal Federal e o recurso extraordinário na Constituição Federal/88

Para analisar-se o recurso extraordinário deve-se observar primeiramente o papel do Supremo Tribunal Federal. Por meio do Decreto 510, de 22 de julho de 1890 foi instituída no Brasil a Suprema Corte. A princípio, suas competências diziam respeito à resolução de conflitos envolvendo os entes políticos federativos e ao julgamento dos recursos de decisões que contestassem a validade de leis e atos governamentais em face da Constituição.³⁴

³² KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Manual dos recursos cíveis: teoria geral e recursos em espécie**. 2ed., Curitiba: Juruá, 2005, p. 135.

³³ Exceção ocorre nos Juizados Especiais Cíveis, em que o preparo será feito em até 48 horas após a interposição do recurso.

³⁴ AMORIM, Aderbal Torres de. **O novo recurso extraordinário: hipóteses de interposição, repercussão geral, *amicus curiae*, processamento, jurisprudência, súmulas aplicáveis**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 112.

Com inspiração na Suprema Corte Norte-Americana, o Supremo Tribunal Federal foi instituído como órgão de cúpula, com atribuições políticas expressas, visto competir a ele a limitação do Estado aos parâmetros estabelecidos pela Carta Magna.³⁵

A Suprema Corte é a instância mais elevada do Poder Judiciário brasileiro e detém o papel de guardião da Constituição Federal. As decisões geradas pelos ministros do STF são de grande importância e geram forte repercussão na jurisdição brasileira.

O Supremo Tribunal Federal detém três tipos de competências: originária, ordinária e extraordinária, presentes no artigo 102 da Constituição Federal³⁶.

³⁵ KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Manual dos recursos cíveis: teoria geral e recursos em espécie**. 2ed., Curitiba: Juruá, 2005, p. 136.

³⁶ “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

- I - processar e julgar, originariamente:
 - a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;
 - b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;
 - c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;
 - d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;
 - e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;
 - f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;
 - g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;
 - h) (Revogada).
 - i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;
 - j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;
 - l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
 - m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
 - n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;
 - o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;
 - p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

Dessa forma, por força da competência recursal extraordinária, a Suprema Corte julga, mediante recurso extraordinário, causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contraria dispositivo constitucional; declara inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; e julga válida lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição.³⁷

O cabimento do recurso extraordinário fica interligado com a discussão de matéria de direito, não podendo, portanto, veicular discussão acerca de prova envolvendo matéria fática. Tal entendimento é revelado pela Súmula 279 do STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. A discussão fática deve ser abordada nas instâncias ordinárias.

Logo, o cabimento do recurso extraordinário se dá diante das decisões proferidas em única ou última instância, e, portanto, é cabível em face de decisões ocorridas em primeira instância.³⁸ Deve-se observar que via de regra, há necessidade de exaurimento das instâncias ordinárias, logo só será admitido um recurso extraordinário quando todos os outros meios impugnativos previstos em lei forem esgotados.³⁹ Ressalta-se que se a decisão proferida pelo tribunal local

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

³⁷ KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Manual dos recursos cíveis: teoria geral e recursos em espécie**. 2ed., Curitiba: Juruá, 2005, p. 138.

³⁸ Súmula 640 STF: “É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada”. Deve-se observar que é cabível também nas decisões de qualquer tribunal nacional, o que não ocorre com o recurso especial.

³⁹ Súmula 281 STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.

basear-se em fundamento constitucional e infraconstitucional, o recorrente deve impugnar concomitantemente, recurso extraordinário e recurso especial.⁴⁰

As hipóteses de cabimento do recurso extraordinário são permissivos constitucionais. Está previsto no artigo 102, III, “a” da Constituição Federal que é cabível o recurso extraordinário em face de decisão que contrariar dispositivo da Constituição. Dessa forma, deve ser apontada frontalmente essa violação, não se podendo alegar, portanto uma ofensa reflexa. Se houver eventual insubsistência na demonstração da afronta constitucional o recurso se torna incabível.⁴¹

No artigo 102, III, “b”, está disposto que poderá ocorrer a interposição recursal extraordinária nos casos em que a decisão recorrida declarar inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Dessa forma, basta a declaração de inconstitucionalidade para fins de tornar admissível o recurso.⁴²

O terceiro permissivo constitucional, contido no artigo 102, III, “c” da Constituição Federal prevê o cabimento sempre que a decisão recorrida julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da CF. Dispõe Kozikoski⁴³:

Ao afirmar a validade de lei ou ato de governo local, cujo teor seja confrontado em face da Constituição Federal, à decisão impugnada estará afastando a norma constitucional, daí prever-se o cabimento do recurso extraordinário. Se o contraste entre o ato ou lei de governo local e a Constituição Federal resultou em desfavor desta última, o julgado ensejara impugnação por meio do recurso extraordinário.

Dessa forma, são essas as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário no sistema recursal brasileiro. Devem ser observadas expressamente e com cautela, para haver a admissibilidade recursal do recorrente.

⁴⁰ Súmula 283 STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

⁴¹ Súmula 284 STF: “É inadmissível o recurso quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

⁴² MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Millennium, 1998, p. 348.

⁴³ KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Manual dos recursos cíveis: teoria geral e recursos em espécie**. 2ed., Curitiba: Juruá, 2005, p. 291

1.3 A origem da repercussão geral

A repercussão geral será abordada por meio do desenvolvimento histórico e metodológico que levou à sua criação, observando sua eficiência quanto à objetivação e racionalização do acesso à justiça. O instituto da repercussão permite estabilidade nas expectativas quanto à interposição de um recurso quando já existe entendimento consolidado na Suprema Corte, e ele será aplicado a determinado processo desde que possua o mesmo tema e matéria vinculante do processo precedente.⁴⁴

O objetivo do Supremo Tribunal Federal é assegurar que a Constituição Federal Brasileira seja cumprida. O principal recurso analisado nessa Casa é o recurso extraordinário, que possui natureza excepcional e tem por objetivo impugnar decisão proferida em única ou última instância, quando a matéria envolver questão constitucional. Logo, segundo Paulsen⁴⁵:

Além da competência do Supremo Tribunal Federal de preservar e interpretar as normas da Constituição Federal, também se deve considerar como dever, a função de uniformizar a jurisprudência nacional quanto à interpretação das normas constitucionais.

Nos últimos tempos, ocorreu no país um aumento na demanda jurisdicional, devido a redemocratização. Isso desencadeou uma expansão de litiosidade e, por conseguinte, um congestionamento nos tribunais. A população conscientizou-se que seu direito de acesso à justiça está previsto nos direitos fundamentais e nas garantias constitucionais. Dessa forma, é preciso encontrar um meio para diminuir esse problema do acúmulo de processos, que aumenta a cada dia.⁴⁶

⁴⁴ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais**. Coleção Recursos no Processo Civil. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 23.

⁴⁵ PAULSEN, Leandro. **Repercussão geral no recurso extraordinário: estudos em homenagem à Ministra Ellen Gracie**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 57.

⁴⁶ ALVIM, Arruda. **Anotações sobre a teoria geral dos recursos**. In: **Aspectos polemicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98**. Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Junior. Sao Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 125.

A composição da Suprema Corte brasileira é de 11 ministros e o aumento do número de processos gera uma crise de inviabilidade operacional. Logo, o reduzido número de ministros e o crescente número de processos culminam na morosidade da justiça. Nesse caso, princípios básicos do direito, como o da duração razoável dos processos, não são aplicados.⁴⁷

Solução aparentemente fácil seria aumentar a quantidade de ministros. Isso, porém, seria última proposta a ser tomada porque medidas administrativas devem ser realizadas antes dessa solução. A criação da repercussão geral é o maior exemplo de tentativa de minimização desse problema.⁴⁸

O congestionamento de processos ocorre devido ao grande aumento de demandas e também pelo fato de existirem muitos recursos extraordinários com questões constitucionais iguais. Dessa forma, o mesmo tema constitucional mostra uma face repetitiva.⁴⁹

De acordo com Paulsen⁵⁰:

O cenário atual da justiça brasileira é configurado por um fenômeno de litigiosidade em massa. Não é passível de aceitação que matérias iguais tenham resultados distintos. A divergência jurisprudencial atenta contra o princípio da isonomia. É necessário que casos iguais tenham idêntica solução jurídica. Sendo assim, firmado entendimento jurisprudencial sobre determinado tema, os casos que envolvam esse assunto devem seguir esse mesmo entendimento.

A forma encontrada para acabar com a divergência jurisprudencial e com a inviabilidade operacional gerada pela enxurrada de processos interpostos na Suprema Corte foi a criação do instituto da repercussão geral.

⁴⁷ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais.** Coleção Recursos no Processo Civil. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 32.

⁴⁸ ALVIM, Arruda. **Anotações sobre a teoria geral dos recursos.** In: **Aspectos polemicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98.** Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Junior. Sao Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 245.

⁴⁹ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais.** Coleção Recursos no Processo Civil. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 32.

⁵⁰ PAULSEN, Leandro. **Repercussão geral no recurso extraordinário: estudos em homenagem à Ministra Ellen Gracie.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011 p. 58.

1.4 Institutos estrangeiros similares: a *writ of certiorari* americana, o instituto alemão de revisão e a câmara dos lordes inglesa

Esse fenômeno da crescente demanda processual ocorre mundialmente. É importante perceber que é viável a utilização de filtros recursais, pois eles estão presentes na admissão de recursos em diversos países, como Estados Unidos, Alemanha, Argentina e Inglaterra.

O problema da alta demanda das instâncias superiores não atinge somente o Brasil e o Supremo Tribunal Federal. Em uma sociedade extremamente dinâmica e complexa é necessário que se estabeleçam filtros em relação à possibilidade de interposição de recursos.⁵¹

A base influenciadora de filtros para a Suprema Corte, que inspirou inúmeros países, veio dos Estados Unidos. O instituto americano é o chamado *writ of certiorari*. Nesse instituto, são submetidos à Suprema Corte recursos para que sejam reexaminadas as decisões de ações ou de recursos das cortes ordinárias. É uma espécie de apelação. Para ser conhecido esse recurso, deve-se demonstrar a existência de relevância da questão federal.⁵²

Na Suprema Corte estadunidense, ao não ser conhecido um recurso, considera-se a falta de relevância constitucional, ou seja, não pode ser um direito subjetivo da parte, devendo haver uma relevância pública imperativa. Um recurso só pode ser analisado por razões de absoluta necessidade, havendo extrema restrição ao acesso à Suprema Corte.⁵³

O sistema da repercussão geral baseou-se no *writ of certiorari*, pois devem ser observadas relevâncias para o conhecimento do recurso. Para a repercussão geral ser conhecida devem ser observadas questões sob os pontos de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos

⁵¹ PAULSEN, Leandro. **Repercussão geral no recurso extraordinário: estudos em homenagem à Ministra Ellen Gracie**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 56.

⁵² DANTAS, Bruno. **Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais**. Coleção Recursos no Processo Civil. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 44.

⁵³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 78.

da causa. Distinguem-se os dois institutos no sentido de que no *writ of certiorari* não existem critérios taxativos em relação à relevância da questão federal e na repercussão geral estão elencados em que pontos deve ser demonstrada essa relevância.⁵⁴

Outra semelhança entre os dois institutos é a regra dos quatro votos. Ou seja, tanto no *writ of certiorari*, quanto na repercussão geral é necessário que apenas quatro dos ministros votem a favor da existência. No *writ of certiorari* são demandados quatro votos do total de nove ministros da Suprema Corte, e na repercussão geral, em uma Turma, se quatro dos cinco ministros votam a favor da repercussão, não é necessária a remessa desse tema ao Plenário do Supremo Tribunal Federal.⁵⁵

Outro instituto que pode-se considerar similar à repercussão geral é o instituto alemão da revisão. É um recurso contra decisão de última instância ou em casos de decisões de cortes regionais de primeira instância.

A licença para recorrer, de acordo com Dantas⁵⁶, “será concedida quando a questão jurídica discutida for dotada de significação fundamental ou quando o aperfeiçoamento do feito ou a uniformização da jurisprudência requerer o pronunciamento da Corte Federal de Justiça”. Foram eliminadas outras formas de acesso à justiça, sendo somente licenciado para recorrer nas hipóteses acima, ou seja, isso proporcionou uma diminuição da demanda recursal, permitindo que os processos conhecidos e aptos a serem julgados pela Corte Federal de Justiça tivessem relevância, no sentido de se estabelecer uniformização da jurisprudência alemã.

Sendo assim, esse recurso tem o fim de objetivação e uniformização da jurisprudência, assim como a repercussão geral.

⁵⁴ VIANA, Ulisses Schwarz. **Repercussão geral sob a ótica dos sistemas de Niklas Luhmann**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 32.

⁵⁵ ALVIM, Arruda. **Anotações sobre a teoria geral dos recursos**. In: **Aspectos polemicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98**. Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Junior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 242.

⁵⁶ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais**. Coleção Recursos no Processo Civil. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 113.

Na Inglaterra, na Câmara dos Lordes (que é o equivalente à corte de última instância dos países que estão sob sua jurisdição), para ser apto a recorrer deve-se demonstrar a relevância pública geral. Não é definido especificamente o que é essa relevância pública, portanto a Câmara dos Lordes em cada caso estabelece se a questão entra no quesito de importância pública geral. O instituto da repercussão geral, assim como foi demonstrado, também tem como pressuposto a demonstração de uma questão que abranja o coletivo, não podendo, portanto, ser objeto do processo uma questão subjetiva que atinja somente um indivíduo.⁵⁷

O direito estrangeiro foi fonte de inspiração para a criação da repercussão geral, mas pode-se perceber que nosso instituto possui particularidades específicas. A racionalização e objetivação processual por meio da repercussão geral vêm permitindo um melhor funcionamento da Corte Suprema, pois demandas repetidas não precisam ser julgadas várias vezes.⁵⁸

A comparação com institutos de filtros recursais de outros países é de extrema importância para compreensão de algumas das fontes de criação do instituto da repercussão geral. Esses institutos foram referências para nosso sistema e, dessa forma, pela comparação pode-se observar o que pode ser melhorado. Vê-se também que a repercussão geral é um instituto completamente viável, no sentido de que está sendo o responsável pelo melhor funcionamento da justiça brasileira.⁵⁹

1.5 Do histórico de mecanismos precedentes à repercussão geral

Havendo entendimento pacificado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal processos com a mesma matéria não precisam ser analisados novamente, o que garante rapidez no julgamento e uniformização da decisão quanto ao tema, pois se evita que um ministro julgue de uma forma, e outro ministro de

⁵⁷ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais**. Coleção Recursos no Processo Civil. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 56.

⁵⁸ PAULSEN, Leandro. **Repercussão geral no recurso extraordinário: estudos em homenagem à Ministra Ellen Gracie**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 66.

⁵⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 83.

outra. Ao ocorrer à pacificação de entendimento de uma matéria específica, ocorre consenso jurisprudencial quanto a esse tema. Assim, será aplicado esse entendimento a futuros processos interpostos na Suprema Corte, desde que possuam a mesma matéria.⁶⁰

Considerando-se a evolução histórica relacionada à criação da repercussão geral, os antecedentes explicam a origem da repercussão geral no recurso extraordinário e os primeiros mecanismos utilizados para combater a crise no STF relacionada ao excessivo número de recursos extraordinários.

Inicialmente, para diminuir a quantidade de recursos e tornar mais célere o julgamento, foi desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal a jurisprudência defensiva.⁶¹

Ao ocorrer a inviabilização absoluta das atividades jurisdicionais foi criado esse mecanismo, que foi incorporado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho.

O surgimento da jurisprudência defensiva teve causa: 1) Na formulação genérica e ampla; 2) No texto constitucional; 3) Nos casos e cabimento do recurso extraordinário. Esses mecanismos defensivos têm o propósito da redução numérica dos agravos de instrumento e dos recursos extraordinários. Mecanismos citados por Ulisses Viana como:⁶²

O prequestionamento (Súmulas 282 e 356); a ofensa reflexiva a Constituição (impossibilidade de análise primária de normas infraconstitucionais); o não cabimento de recurso extraordinário em face de acordão que defere medida liminar (Súmula 735), contra decisão proferida no processamento de precatórios (Súmula 733) e por contrariedade genérica ao princípio da legalidade.

Porém essa jurisprudência defensiva não gerou a efetividade e eficácia planejada. A redução do número de processos não foi alcançada a nível de operabilidade decisória, ou seja, de realmente ocorrer uma maior celeridade processual. Isso é relacionado principalmente ao fato de que no Supremo Tribunal Federal existe a possibilidade de inúmeros recursos internos nas decisões

⁶⁰ VIANA, Ulisses Schwarz. **Repercussão geral sob a ótica dos sistemas de Niklas Luhmann**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 64.

⁶¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 102.

⁶² VIANA, Ulisses Schwarz. **Repercussão geral sob a ótica dos sistemas de Niklas Luhmann**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 65.

denegatórias de seguimento dos recursos, como os embargos de divergência, embargos de declaração e agravo regimental, o que garante um caráter subjetivo das decisões, pois devem ser analisadas individualmente. Dessa forma, o problema de acúmulo processual não foi sanado e surgiu então, o instituto da arguição de relevância.⁶³

A arguição de relevância foi prevista na Emenda Constitucional n. 1/69, que alterou as normas constitucionais em relação à competência do STF. Dessa forma, o recurso extraordinário era cabível quando reconhecida a relevância da questão federal. Existia, porém, um subjetivismo interpretativo, uma vagueza na expressão “relevância da questão federal”, o que gerou uma instabilidade normativa e prática. Além disso, a arguição era de questões que tivessem reflexos e importância na questão federal, ou seja, no plano federativo, ou até mesmo da União. Dessa forma, as questões regionais que tivessem abrangência e interesse nacional não estariam admitidas no instituto da arguição de relevância. Por estas lacunas normativas, na Constituição de 1988, o instituto da arguição de relevância não foi incorporado, e este foi abandonado do sistema constitucional brasileiro.⁶⁴

No entanto, a crise processual do Supremo Tribunal Federal continuou agravando e os juristas continuaram procurando mecanismos para saná-la. A crise de inviabilidade abrangia todos os Tribunais Superiores. No Tribunal Superior do Trabalho também estava ocorrendo uma grave falta de celeridade processual, pois os recursos também estavam sendo acumulados. Sendo assim, foi editada a Medida Provisória n. 2261/2001, que introduziu no ordenamento processual trabalhista como condição de admissibilidade do recurso de revista, o requisito de transcendência.⁶⁵

Está previsto no artigo 896-A do Código trabalhista:

Art. 896-A. O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com

⁶³ KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Manual dos recursos cíveis: teoria geral e recursos em espécie.** 2ed., Curitiba: Juruá, 2005, p. 210.

⁶⁴ VIANA, Ulisses Schwarz. **Repercussão geral sob a ótica dos sistemas de Niklas Luhmann.** São Paulo: Saraiva, 2010, p. 145.

⁶⁵ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil.** 4 edição, São Paulo, Max Limonad, v.3, n.694, p.103, 2008, p. 276.

relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Claramente o instituto da repercussão geral se baseou nesse dispositivo da legislação. A inspiração é percebida, pois a relevância temática da repercussão geral é relacionada aos aspectos econômicos, políticos, sociais e jurídicos. Não é possível analisar resultados práticos do requisito da transcendência do recurso de revista, pois por falta de regulamentação da matéria no Regimento Interno do TST, essa inovação processual não foi colocada em prática. Serviu, portanto, somente como um importante antecedente normativo da repercussão geral.⁶⁶

Dessa forma, para diminuir a quantidade de recursos e tornar mais célere o julgamento recursal foram desenvolvidos pelo Supremo Tribunal Federal ao longo da história diversos mecanismos que foram úteis, mas infelizmente não foram totalmente efetivos para ocorrer uma maior celeridade processual.

1.6 Do surgimento e da aplicação da repercussão geral

A Emenda Constitucional número 45/2004 inseriu a repercussão geral das questões constitucionais no recurso extraordinário. O instituto foi regulamentado por meio de alterações no Código de Processo Civil, trazidas pela Lei número 11.418/06, e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.⁶⁷

Dessa forma, o recurso extraordinário passou a ser conhecido somente se apresentar questão constitucional⁶⁸ a ser analisada e a existência de questões relevantes que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. Os conflitos individuais foram deixados de lado e o foco agora é o todo, a sociedade em geral. O subjetivismo deu lugar ao objetivismo. Assim, serão julgadas questões

⁶⁶ VIANA, Ulisses Schwarz. **Repercussão geral sob a ótica dos sistemas de Niklas Luhmann**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 163.

⁶⁷ PAULSEN, Leandro. **Repercussão geral no recurso extraordinário: estudos em homenagem à Ministra Ellen Gracie**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 230.

⁶⁸ Um dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal, previstos no inciso III, do artigo 102 da Constituição Federal de 1988 é a demonstração de questão constitucional.

constitucionais em que é apresentada repercussão do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que afetem o coletivo.⁶⁹

Portanto, para haver repercussão geral, a questão constitucional deverá possuir aspectos de relevância e de transcendência.

A repercussão geral é observada em duas fases processuais. Na fase de admissibilidade recursal, em que será admitida ou não a existência de repercussão geral da questão constitucional, e na fase da decisão do mérito. Nessa segunda fase haverá o julgamento do mérito do recurso extraordinário.⁷⁰

Nessa primeira fase será analisada a existência de repercussão geral. Dessa forma, essa decisão de existência ou não será válida para todos os recursos de mesma matéria que sejam interpostos perante a Suprema Corte. Se a matéria não possuir repercussão geral, o recurso com essa mesma matéria será indeferido liminarmente.⁷¹

Portanto, evita-se que recursos com a mesma questão constitucional sejam analisados várias vezes. Ao ser observado que um processo tem uma matéria com a repercussão geral não reconhecida, todos os recursos extraordinários interpostos relacionados a essa matéria serão inadmitidos.⁷²

Decisão que nega existência da repercussão geral é irrecorrível, exceto quando a tese do processo precedente esteja sendo reanalisada ou em procedimento de revisão.⁷³

⁶⁹ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais.** Coleção Recursos no Processo Civil. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 182.

⁷⁰ VIANA, Ulisses Schwarz. **Repercussão geral sob a ótica dos sistemas de Niklas Luhmann.** São Paulo: Saraiva, 2010, p. 185

⁷¹ VIANA, Ulisses Schwarz. **Repercussão geral sob a ótica dos sistemas de Niklas Luhmann.** São Paulo: Saraiva, 2010, p. 186

⁷² MARINONI, Luiz Guilherme. **Repercussão geral no recurso extraordinário.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 157.

⁷³ PAULSEN, Leandro. **Repercussão geral no recurso extraordinário: estudos em homenagem à Ministra Ellen Gracie.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 256.

A segunda fase ocorre somente se a repercussão geral for admitida na fase de admissibilidade recursal. Assim, será decidido o mérito das questões constitucionais.

Os recursos sobre a mesma matéria poderão ser sobrestados, no qual terão que aguardar o julgamento do *leading case* (processo precedente). Os recursos que estavam sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de uniformização ou turmas recursais, assim como afirma o artigo 534-B § 3º do Código de Processo Civil: “Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.”.⁷⁴

Esses demais processos com temas idênticos ficarão sobrestados no tribunal de origem aguardando a decisão do processo paradigma que está sendo apreciado na Corte Suprema. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados também serão apreciados, tal como enuncia Viana⁷⁵:

A objetivação processual acontecerá quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, e nesse caso, caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

Essa sistematização de julgamento de temas semelhantes uniformiza a interpretação constitucional, não havendo julgamentos distintos para temas similares, e beneficia o Supremo Tribunal Federal, pois evita que ocorra várias decisões de inúmeros casos idênticos sobre a mesma questão constitucional. A forma de gerir o instituto da repercussão geral a partir de temas é a chamada “gestão por temas”.⁷⁶

Dessa forma, a repercussão geral foi criada para realizar uma racionalização do processo e permitir o desafogamento processual da Suprema

⁷⁴ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais**. Coleção Recursos no Processo Civil. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 211.

⁷⁵ VIANA, Ulisses Schwarz. **Repercussão geral sob a ótica dos sistemas de Niklas Luhmann**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 167.

⁷⁶ PAULSEN, Leandro. **Repercussão geral no recurso extraordinário: estudos em homenagem à Ministra Ellen Gracie**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 285.

Corte. Além disso, o advento da repercussão geral também reduz a carga de produção decisória. Ao haver um tema que possui repercussão geral, se um processo com esse mesmo assunto chega ao Supremo, não precisará haver outra análise do mérito pelos ministros, pois já existe entendimento pré-determinado e o processo será rapidamente julgado.⁷⁷

Claramente, isso gera redução numérica dos recursos extraordinários e traz o benefício do bom funcionamento do direito e da organização sistêmica do Supremo Tribunal Federal.

Assim como demonstra Viana⁷⁸:

A redução numérica de recursos extraordinários será apta a propiciar maior celeridade e efetividade (utilidade social), tornando mais eficiente as prestações decisórias do Supremo Tribunal Federal. Apesar de restringir o acesso individual a Suprema Corte, a repercussão geral criará ambiente propício à formação de uma cultura de acesso material à jurisdição, em vez do acesso meramente formal.

Desde que foi implementado o sistema da repercussão geral das questões constitucionais no Supremo Tribunal Federal muitas modificações ocorreram. Mudanças significativas não só na Suprema Corte, mas também nas instâncias ordinárias e especiais. A repercussão geral estabeleceu um novo método de processamento recursal que produz efeitos sobre os recursos com mesma questão constitucional.

Efeito dos mais incontestáveis da implementação da repercussão geral é que os órgãos do Poder Judiciário ficaram mais integrados e dessa forma, ocorreu uma racionalização do procedimento recursal. Ocorreram mudanças no procedimento de conhecimento e nos pressupostos de admissibilidade dos recursos extraordinários. Todas essas modificações foram com o objetivo de uma isonomia e segurança jurídica das questões constitucionais interpostas na Suprema Corte.⁷⁹

⁷⁷ VIANA, Ulisses Schwarz. **Repercussão geral sob a ótica dos sistemas de Niklas Luhmann**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 167.

⁷⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 157.

⁷⁹ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais**. Coleção Recursos no Processo Civil. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 233.

A maior parte da mudança da legislação processual foi estimulada pela conscientização de que não há mais lugar para concepções individualistas de litígios. Era urgentemente preciso reelaborar e refazer os procedimentos recursais para serem efetivamente capazes de proporcionar efetividade ao direito demandado.⁸⁰

Após a edição da Emenda Regimental número 21, publicada em 3 de maio de 2007, que ocorreu a efetiva implementação do instituto da repercussão geral. Essa é a marcação de tempo e de validação da norma operada no sistema de processamento do recurso extraordinário. Isso significa que o recorrente deve mostrar em sua petição de recurso extraordinário a existência da repercussão geral apenas nos processos em que os acórdãos foram publicados a partir de 3 de maio de 2007.⁸¹

Quando o Supremo Tribunal Federal reconhece a repercussão de determinado tema constitucional é aplicado da mesma forma aos recursos extraordinários interpostos antes da aplicação do instituto da repercussão geral. Isso significa dizer que um recurso extraordinário em andamento e que foi interposto antes de 3 de maio de 2007 e esteja pendente de julgamento poderá ser aplicado a ele o regime de sobrestamento e a sistemática da repercussão geral.

As primeiras decisões quanto à repercussão geral das matérias constitucionais ocorreram no Plenário da Suprema Corte. Porém, foi necessário criar uma forma que agilizasse essa etapa, que não sobrecarregasse ainda mais a pauta de julgamento da Corte.⁸²

Foi criado então o Plenário Virtual, que funciona por meio eletrônico e tem o objetivo de reunir as discussões sobre a existência ou não da repercussão geral nos recursos extraordinários. É de fácil acesso e de compreensão, no qual são

⁸⁰ VIANA, Ulisses Schwarz. **Repercussão geral sob a ótica dos sistemas de Niklas Luhmann**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 195.

⁸¹ FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v.7: do processo de conhecimento, arts. 496 a 565, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 330.

⁸² PAULSEN, Leandro. **Repercussão geral no recurso extraordinário: estudos em homenagem à Ministra Ellen Gracie**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 304.

adicionadas informações e decisões dos processos selecionados pelos ministros relatores como processos precedentes.⁸³

O ministro relator, ao identificar questão constitucional presente em diversos processos distribuídos a ele e que não foi analisada a repercussão geral, seleciona dentre esses processos com o mesmo tema, o mais conveniente a ser o representativo da controvérsia. O ministro, para escolher o *leading case* (processo precedente), analisará o teor do recurso extraordinário, a relevância desse tema para a sociedade em geral, o aprofundamento das decisões e discussões realizadas no andamento processual, assim como a decisão de admissibilidade do recurso, o acórdão que foi recorrido, as razões recursais do recorrente, as contrarrazões do recorrido e também a petição de interposição do recurso extraordinário.⁸⁴

Como demonstra Paulsen⁸⁵, o reconhecimento da repercussão e a divulgação da decisão se dão da seguinte forma:

Identificado o processo que terá a função de *leading case*, e feita análise pelo relator, será ele registrado no sistema, com inserção da manifestação conclusiva quanto à existência ou inexistência de questão constitucional e quanto à presença ou não de repercussão geral. Imediatamente o sistema que conta com um espelho no portal do STF, disponibiliza, para os demais integrantes da Corte e para o público em geral, o que foi inserido no Plenário Virtual, passando a correr o prazo de 20 dias para manifestação de todos os ministros, também pela via eletrônica. É lançado de forma automática o resultado do julgamento, que fica disponível no portal para que os tribunais e a comunidade jurídica em geral tenham conhecimento de que houve repercussão geral daquele tema.

Além da análise por via eletrônica, os ministros também analisam a repercussão geral de questões constitucionais nas sessões plenárias. A criação do

⁸³ VIANA, Ulisses Schwarz. **Repercussão geral sob a ótica dos sistemas de Niklas Luhmann**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 210.

⁸⁴ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais**. Coleção Recursos no Processo Civil. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 242.

⁸⁵ PAULSEN, Leandro. **Repercussão geral no recurso extraordinário: estudos em homenagem à Ministra Ellen Gracie**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 84.

Plenário Virtual foi uma forma de dar celeridade à apreciação da repercussão geral, diminuindo a enorme pauta de julgamento das sessões plenárias.⁸⁶

É necessário que dois terços dos ministros do Supremo Tribunal Federal votem acerca da existência da repercussão geral de determinado tema constitucional. Dessa forma, são necessário votos de 8 ministros se manifestando sobre a questão da repercussão geral.⁸⁷

A participação de *amicus curiae* nos julgamentos de repercussão geral foi consolidada a partir da Lei 11418/2006. Antes dessa formalização legal, a presença do *amicus curiae* era restrita a alguns casos específicos, principalmente aos relacionados aos mecanismos de controle de constitucionalidade.⁸⁸

A figura do *amicus curiae* é ligada à parte que tem um interesse na ação proposta, mas não figura nem como recorrente (polo ativo), nem como recorrido (polo passivo) do recurso selecionado como *leading case* (processo precedente).⁸⁹

Dessa forma, o *amicus curiae* entra como um interessado recursal e tem a possibilidade de acompanhar o processo como um dos polos principais, podendo apresentar memoriais, pareceres e adicionando fundamentos relevantes ao julgamento das questões constitucionais.⁹⁰

É importante destacar que a demonstração de relevância social, política, jurídica ou econômica não é do recurso em si e sim da questão constitucional contida nele. O Supremo Tribunal Federal irá decidir se um tema deve ser apreciado no quesito da repercussão geral, e essa decisão poderá ser feita

⁸⁶ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais.** Coleção Recursos no Processo Civil. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 245

⁸⁷ VIANA, Ulisses Schwarz. **Repercussão geral sob a ótica dos sistemas de Niklas Luhmann.** São Paulo: Saraiva, 2010, p. 214.

⁸⁸ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais.** Coleção Recursos no Processo Civil. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 252.

⁸⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Repercussão geral no recurso extraordinário.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, 118.

⁹⁰ PAULSEN, Leandro. **Repercussão geral no recurso extraordinário: estudos em homenagem à Ministra Ellen Gracie.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 307.

através de um único processo. Não é necessário que vários processos sejam analisados para ser reconhecida a repercussão geral de um tema.⁹¹

A qualificação das decisões relacionadas a matérias constitucionais, a racionalização da pauta do Plenário, o efeito multiplicador das decisões e a consolidação definitiva da função de Corte constitucional e não de Corte de revisão ao Supremo Tribunal Federal ocorreu graças à implementação do instituto da repercussão geral.⁹²

Existem muitos temas que possuem jurisprudência pacificada pela Suprema Corte. Quando o instituto da repercussão geral entrou em vigor, indagou-se quanto aos efeitos da repercussão geral nesses temas, se deveria ocorrer uma reafirmação da jurisprudência ou eles seriam automaticamente tidos como relevantes.

Dessa forma, primeiro se verifica se há a jurisprudência pacificada sobre determinado tema constitucional, e decide-se, em ato contínuo, se existe repercussão geral. Assim, se for conhecida à existência da repercussão, é decidido sobre a reafirmação da jurisprudência.

A repercussão geral não é apenas um simples filtro recursal, possibilitou bem mais a justiça brasileira do que somente ser uma das condições para o conhecimento e provimento de um recurso, é detentora de enorme potencial para ser a geradora da efetividade da jurisdição constitucional.⁹³

⁹¹ VIANA, Ulisses Schwarz. **Repercussão geral sob a ótica dos sistemas de Niklas Luhmann**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 220.

⁹² MARINONI, Luiz Guilherme. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, 119.

⁹³ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais**. Coleção Recursos no Processo Civil. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 260.

2. OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA REPERCUSSÃO GERAL

2.1. Direito fundamental à duração razoável do processo

O direito à duração razoável do processo foi inserido pela Emenda Constitucional número 45/2004, na Constituição Federal, no art 5º, LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”⁹⁴

Pode-se dizer que o conteúdo do inciso está inserido no próprio direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, previsto no art 5º, XXXV, da CF, no qual a garantia da acessibilidade da tutela jurisdicional garante não só o ingresso no judiciário, mas também obriga o legislador, juiz e o administrador a prestações de meios que sejam garantidores da celeridade processual.⁹⁵

A garantia ao acesso à justiça ocorre pela modernização do processo e através de reformas processuais, criação de institutos e métodos que acolham as expectativas do coletivo, possibilitando um progresso da legislação para garantir uma prestação jurisdicional em prazo adequado, justo, eficaz e célere.⁹⁶

Ressalta-se, que o inciso LXXVIII não assegura apenas a celeridade da tutela jurisdicional, mas também ao requerente e aos interessados o direito à duração razoável do processo.

Como demonstra Marinoni⁹⁷:

Incumbe ao legislador traçar os procedimentos e as técnicas processuais idôneas a dar duração razoável ao processo. Para tanto, o legislador deve desenhar procedimentos especiais para determinadas situações técnicas voltadas à aceleração do procedimento comum e ainda instituir regras processuais capazes de permitir à parte construir o procedimento adequado ao caso concreto. Nesse sentido, a incidência do direito fundamental à duração

⁹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Direito fundamental a duração razoável do processo**. Revista Jurídica, Porto Alegre, v.57, n.379, Notadez, maio 2009, p. 11.

⁹⁵ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **As conseqüências da inclusão do princípio da razoável duração do processo na constituição federal de 1988**. Revista dialética de direito processual, São Paulo, n. 73, abr. 2009, p. 60.

⁹⁶ ASSIS, Araken de. **Duração razoável do processo e reformas da lei processual Civil**. Revista jurídica, Porto Alegre, v. 56, n. 372, out. 2008, p. 13.

⁹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Direito fundamental a duração razoável do processo**. Revista Jurídica, Porto Alegre, v.57, n.379, Notadez, maio 2009, p. 15.

razoável ao processo sobre o legislador está expressa na segunda parte (os meios que garantam a celeridade de sua tramitação) do inciso LXXVIII. Não obstante, não há como esquecer que duração razoável também significa duração idonea á prática dos atos processuais- e assim, direito ao prazo adequado á preparação da defesa, por exemplo-, o que evidencia que não há apenas direito aos meios que garantam a celeridade da tramitação do processo, mas também direito aos meios que garantam a adequada participação no processo.

Dessa forma, além da instituição da emenda constitucional deve ocorrer uma reforma das leis processuais e da administração do Poder Judiciário e uma reflexão do Poder Executivo e Legislativo em relação a igualitária responsabilidade pela atual lentidão da prestação jurisdicional, proporcionando que as novas disposições constitucionais não tenham apenas um caráter principiológico, e sim uma efetiva melhora ao jurisdicionado.⁹⁸

O aspecto temporal é de suma importância na tutela jurisdicional dos direitos. Devem ser adotadas posturas para que a prestação jurisdicional seja efetiva dentro de um limite temporal adequado. É indissociável a questão do tempo com a tutela jurisdicional dos direitos, pois tutelar intempestivamente equivale a não proteção ou a proteção de forma indevida.⁹⁹

O juiz possui o dever de prestação jurisdicional em prazo razoável não só pela questão da tutela dos direitos, mas também para que as partes possuam um processo justo. Não é digno submetê-los a uma pendência processual por um prazo desrazoável.

Ao recair sobre a desculpa judicial de “acúmulo de trabalho”, o Estado está admitindo que não esta prestando seu dever da tutela jurisdicional de forma tempestiva. Dessa forma, há o direito fundamental do requerente de invocar a duração razoável processual, podendo ocorrer quando a dilação está consumada ou em curso. A distinção é que, quando a dilação está ocorrendo, a parte invocará o direito fundamental à duração razoável no processo onde está ocorrendo uma

⁹⁸ RODRIGUES, Clóvis Fedrizzi. **Direito fundamental a duração razoável do processo. Direito e democracia**, Canoas, v. 7, n. 1, jan. / jun. 2006, p. 106.

⁹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Direito fundamental a duração razoável do processo**. Revista Jurídica, Porto Alegre, v.57, n.379, Notadez, maio 2009, p. 13.

demora sem justificativa, e no caso em que a demora não coerente está consumada e causou dano, deverá ser proposta uma ação de ressarcimento contra o Estado.¹⁰⁰

Sabe-se que duração razoável não é sinônimo de uma duração limitada a um prazo certo ou determinado, pois o que existe é uma “duração sensata” do processo a ser respeitada e não uma “duração legal” em que há o dever do juiz de respeitar o prazo fixado pelo legislador para a duração processual.¹⁰¹

Ressalta-se, ainda, que direito à duração razoável não significa direito à pura celeridade processual, embora a segunda parte do inciso LXXVIII possa provocar essa dúvida em: “meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”.

A duração razoável está diretamente relacionada à participação adequada das partes no processo. Os prazos tem o dever de permitir ao autor e ao réu a efetiva e real preparação dos atos necessários para influírem no convencimento judicial. Há o direito ao prazo adequado, que se relaciona com o contraditório, previsto no art 5º, LV da CF, e que se deriva ao direito à duração razoável do processo.¹⁰²

Dessa forma, o direito à duração razoável do processo concede direito à tempestividade da tutela jurisdicional, ao prazo adequado para a realização de atos processuais e ao direito de não ocorrerem restrições em sua esfera jurídica por tempo descessário e superior ao realmente devido.¹⁰³

É claro, portanto, que o princípio da nova norma constitucional não é pura celeridade processual, pois uma prestação jurisdicional em prazo razoável não é o mesmo que prestação jurisdicional célere.¹⁰⁴

¹⁰⁰ ASSIS, Araken de. **Duração razoável do processo e reformas da lei processual Civil**. Revista jurídica, Porto Alegre, v. 56, n. 372, out. 2008, p. 14.

¹⁰¹ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **As conseqüências da inclusão do princípio da razoável duração do processo na constituição federal de 1988**. Revista dialética de direito processual, São Paulo, n. 73, abr. 2009, p. 62.

¹⁰² RODRIGUES, Clóvis Fedrizzi. **Direito fundamental a duração razoável do processo. Direito e democracia**, Canoas, v. 7, n. 1, jan. / jun. 2006, p. 108.

¹⁰³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Direito fundamental a duração razoável do processo**. Revista Jurídica, Porto Alegre, v.57, n.379, Notadez, maio 2009, p. 17.

¹⁰⁴ ASSIS, Araken de. **Duração razoável do processo e reformas da lei processual Civil**. Revista jurídica, Porto Alegre, v. 56, n. 372, out. 2008, p. 16.

O âmbito de incidência do direito fundamental à duração razoável é sobre todas as espécies de processos jurisdicionais e também sobre o processo administrativo.

Sendo o processo de conhecimento, de execução, cautelar ou procedimento especial, o direito à duração razoável ocorre de forma diferenciada. Isso acontece, pois um processo cautelar e um processo de conhecimento possuem peculiaridades diferentes e a demora pode ter maior ou menor impacto.¹⁰⁵

A natureza da tutela cautelar gera uma obrigação ao legislador de criar procedimentos e técnicas processuais que gerem a viabilização de se obter a tutela cautelar em prazo apropriado. Este prazo deve ter relação com a urgência atinente à natureza da tutela cautelar. Dessa forma, portanto, o procedimento cautelar deve ser mais sucinto que o procedimento relacionado à tutela capaz de adquirir a qualidade de coisa julgada material.¹⁰⁶

Ressalta-se que a tutela cautelar não pode manter-se além do tempo essencial para a proteção da segurança. Se isto ocorrer, o recorrente estará sendo submetido a um processo com duração não razoável.¹⁰⁷

É muito complicada a percepção do que realmente entende-se por duração razoável do processo e do que é um prazo razoável de uma prestação jurisdicional.

A percepção contemporânea do tempo subjetivo é medida pelos fatores da vida individual de cada pessoa. E dessa forma, isso dificulta ainda mais a delimitação do que é uma duração razoável, pois cada indivíduo almeja decisões através da sua noção pessoal de tempo. Dessa forma, deve haver uma equidade entre o tempo fundamental para a garantia da segurança jurídica e a efetividade jurisdicional. Uma duração razoável do processo é o tempo imprescindível para

¹⁰⁵ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **As conseqüências da inclusão do princípio da razoável duração do processo na constituição federal de 1988**. Revista dialética de direito processual, São Paulo, n. 73, abr. 2009, p. 62.

¹⁰⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Direito fundamental a duração razoável do processo**. Revista Jurídica, Porto Alegre, v.57, n.379, Notadez, maio 2009, p. 23.

¹⁰⁷ RODRIGUES, Clóvis Fedrizzi. **Direito fundamental a duração razoável do processo. Direito e democracia**, Canoas, v. 7, n. 1, jan. / jun. 2006, p. 109.

serem respeitadas as garantias fundamentais, principalmente as normas processuais.¹⁰⁸

Atualmente, foram introduzidas ao sistema processual brasileiro, significativas evoluções que objetivam a celeridade da prestação jurisdicional, assim como a economia e efetividade processual.

Dentre as reformas processuais estão, a ação monitória, a antecipação de tutela, a audiência preliminar, a nova disciplina do reexame necessário e dos embargos infringentes (art. 498 do CPC), a nova sistemática do agravo de instrumento, o julgamento imediato do mérito pelo tribunal quando afastada a extinção (art 515 do CPC), a abolição dos cálculos pelo contador judicial, a dispensa de autenticação de cópias e de pagamento de custas e despesas postais, dentre outras inovações.¹⁰⁹

De acordo com Rodrigues em relação a busca da efetividade da jurisdição¹¹⁰ :

Certamente, o grande desafio do processo civil contemporâneo reside no equacionamento desses dois valores: tempo e segurança. A decisão judicial tem que compor o litígio no menor tempo possível, mas deve respeitar também as garantias da defesa (*due process of law*), sem as quais não haverá decisão segura. Celeridade não pode ser confundida com precipitação. Segurança não pode ser confundida com eternização.

A garantia da tutela jurisdicional tempestiva já é considerada como um direito fundamental, o problema é a efetivação dessa garantia. Deve ocorrer, portanto, além da positivação das normas para a duração do processo dentro de um prazo legal, a modernização dos serviços judiciários, para que, haja uma gerência e técnicas da administração compatíveis com os programas de reformas processuais de busca da melhora da qualidade do serviço público prestado para a sociedade.¹¹¹

¹⁰⁸ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **As conseqüências da inclusão do princípio da razoável duração do processo na constituição federal de 1988**. Revista dialética de direito processual, São Paulo, n. 73, abr. 2009, p. 63.

¹⁰⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Direito fundamental a duração razoável do processo**. Revista Jurídica, Porto Alegre, v.57, n.379, Notadez, maio 2009, p. 24.

¹¹⁰ RODRIGUES, Clóvis Fedrizzi. **Direito fundamental a duração razoável do processo. Direito e democracia**, Canoas, v. 7, n. 1, jan. / jun. 2006, p. 111.

¹¹¹ RODRIGUES, Clóvis Fedrizzi. **Direito fundamental a duração razoável do processo. Direito e democracia**, Canoas, v. 7, n. 1, jan. / jun. 2006, p. 108.

O direito à razoável duração do processo formalizado como garantia fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não é uma fonte inovadora em relação aos princípios constados na ordem constitucional e até mesmo aos fundamentos do Estado de Direito. A emenda conscientizou o caráter instrumental dos feitos ao confrontar o excesso de formalidade, e retirou indagações que poderiam haver em relação a aplicabilidade ou não do princípio da razoável duração do processo e sua celeridade.¹¹²

2.2. O princípio constitucional da eficiência

O princípio da eficiência foi elevado a princípio geral da Administração Pública pela Emenda Constitucional nº 19/98, ao inserir na Constituição Federal nova redação ao Art. 37:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

A constitucionalização expressa do princípio da eficiência vem em decorrência de um ideal de Justiça.

Atualmente exige-se um Estado que aperfeiçoe a forma de agir e que conduza apropriadamente a realização dos fins prezados pela sociedade. Muito se questiona a omissão, a aptidão e a qualidade do agir estatal.¹¹³

Demanda-se um Estado que haja de forma célere, simples, efetiva e eficiente na obtenção das utilidades da comunidade, na regulamentação do comportamento pública e privado, no controle ao abuso de mercado e no manejo dos recursos públicos.¹¹⁴

O princípio da eficiência de acordo com Modesto¹¹⁵:

¹¹² KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **As conseqüências da inclusão do princípio da razoável duração do processo na constituição federal de 1988**. Revista dialética de direito processual, São Paulo, n. 73, abr. 2009, p. 63.

¹¹³ GABARDO, Emerson. **Princípio constitucional da eficiência administrativa**. São Paulo: Dialética, 2002. p. 18.

¹¹⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17 ed., São Paulo: Malheiros, 2004. p. 620.

¹¹⁵ MODESTO, Paulo. **Notas para um debate sobre o princípio da eficiência**. Revista do serviço público, Bahia, ano 51, n. 2, Abr-Jun 2000, p. 114.

Pode-se definir o princípio da eficiência como: a exigência jurídica, imposta à administração pública e àqueles que lhe fazem às vezes ou simplesmente recebem recursos públicos vinculados de subvenção ou fomento, de atuação idônea, econômica e satisfatória na realização das finalidades públicas que lhe forem confiadas por lei ou por ato ou contrato de direito público.

Dessa forma, o princípio da eficiência é uma atividade de gestão pública com caráter racional e instrumental, direcionado a prestação de serviço público, justamente proporcional às necessidades do coletivo, devendo-se considerar indamissível juridicamente o comportamento da administração sendo negligente, sem produtividade ou ineficaz.¹¹⁶

A eficiência pode ser percebida como um elemento da própria legalidade, através de uma perspectiva material e não somente formal. Assim, o princípio da eficiência constitui uma das faces materiais do princípio da legalidade da administração pública.¹¹⁷

A constitucionalização da eficiência compõe uma nova fase da administração pública, no qual há uma quebra do modelo de “organização auto-referida”, pois permite que a administração preocupe-se menos com os meios e processos e mais com resultados externos de seu trabalho.

A boa gestão da matéria pública é obrigação pertinente a qualquer exercício da função administrativa e é desempenhada nos limites estabelecidos por lei. A função administrativa é sempre atividade fim, exercida em nome e a favor de terceiros, motivo pelo qual é exigida a legalidade, impessoalidade, moralidade, responsabilidade, publicidade e eficiência de seus atuantes.¹¹⁸

Uma atuação eficiente da Administração Pública condiz na união de duas dimensões da atividade administrativa que são absolutamente conectadas,

¹¹⁶ CARVALHO, José dos Santos Filho. **Manual de direito administrativo**. 23. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 32.

¹¹⁷ MODESTO, Paulo. **Notas para um debate sobre o princípio da eficiência**. Revista do serviço público, Bahia, ano 51, n. 2, Abr-Jun 2000, p. 115.

¹¹⁸ MODESTO, Paulo. **Notas para um debate sobre o princípio da eficiência**. Revista do serviço público, Bahia, ano 51, n. 2, Abr-Jun 2000, p.111.

sendo elas o aspecto da racionalidade e otimização no uso dos meios, e o aspecto da satisfatoriedade dos resultados da atividade administrativa pública.¹¹⁹

Nesse sentido, afirma Modesto¹²⁰:

Penso que, no sistema jurídico brasileiro, em face das normas referidas, o princípio da eficiência diz mais do que a simples exigência de economicidade ou mesmo de eficácia no comportamento administrativo. Entendo eficácia como a aptidão do comportamento administrativo para desencadear os resultados pretendidos. A eficácia relaciona de uma parte, resultados possíveis ou reais da atividade e, de outro, os objetivos pretendidos. A eficiência pressupõe a eficácia do agir administrativo, mas não se limita a isto. A eficácia é, juridicamente, um *prius* da eficiência.

O princípio da boa administração pode ser relacionado e equiparado ao princípio da eficiência. Na prestação e constituição de serviços públicos, não é suficiente que a administração pública atue somente se forma legal e neutra, deve haver uma atuação eficiente, com bom rendimento, maximização dos recursos e produção de resultados satisfatórios.¹²¹

Dessa forma, uma atuação eficiente está composta de três ações: uma ação idônea, ou seja, eficaz, outra ação econômica e otimizada e por fim uma ação satisfatória atribuída de qualidade.¹²²

2.3. O princípio da celeridade processual

O princípio da celeridade processual foi inserido expressamente pela Emenda Constitucional número 45/2004, no rol dos direitos fundamentais da Constituição Federal, no art 5º, LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo,

¹¹⁹ GABARDO, Emerson. **Princípio constitucional da eficiência administrativa**. São Paulo: Dialética, 2002. p. 19.

¹²⁰ MODESTO, Paulo. **Notas para um debate sobre o princípio da eficiência**. Revista do serviço público, Bahia, ano 51, n. 2, Abr-Jun 2000, p. 112.

¹²¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17 ed., São Paulo: Malheiros, 2004. p. 621.

¹²² MODESTO, Paulo. **Notas para um debate sobre o princípio da eficiência**. Revista do serviço público, Bahia, ano 51, n. 2, Abr-Jun 2000, p. 113.

são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”¹²³

A constitucionalização do princípio da celeridade teve como objetivo dar maior garantia ao instituto do processo, mesmo no contexto de procedimento administrativo, na forma de um direito fundamental, assim como os outros princípios constitucionais elencado no texto constitucional.¹²⁴

A morosidade permanente do processo judicial e do desenvolvimento dos atos processuais sempre foi entrave para o exercício de outros direitos fundamentais também inseridos constitucionalmente.

A garantia da celeridade é assegurada através do desenvolvimento pelo lapso temporal necessário a alcançar sua verdadeira finalidade: a pacificação social através de uma tutela jurisdicional efetiva.¹²⁵

O processo é um instituto dinâmico e pela sua natureza, é designado a tramitar no tempo, no qual, é um elemento necessário e imprescindível.

Efetividade vem do latim *efficere*, que consiste na qualidade do que está efetivo, que atinge os objetivos estratégicos resultados eficientes. A efetividade do processo é a realização prática da sua finalidade, que significa a preocupação com a eficácia da lei processual, com sua aptidão para gerar os efeitos esperados e a concretização da pacificação dos conflitos.¹²⁶

De acordo com Cardoso:¹²⁷

Na verdade, é imperioso buscar-se a desburocratização do nosso ordenamento jurídico. É mister encontrar meios de facilitar o acesso do cidadão à justiça, prestigiar a criação de instrumentos processuais que permitam proteger de modo eficaz e efetivo os interesses difusos

¹²³ CEZNE, Andrea Nárriman. **Celeridade, prazo razoável e efetivação do direito à tutela jurisdicional: o caso dos Juizados Especiais Federais.** Revista direito e democracia, Canoas, n. 2, 2º sem. 2006, p. 443

¹²⁴ CARDOSO, Raphael. **Celeridade processual: Direito e garantia fundamental. A positivação de princípios constitucionais.** Disponível em: http://www.feb.br/revistafebre/CELERIDADE_PROCESSUAL.pdf, Acesso em 31/05/2015.

¹²⁵ PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil.** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 24.

¹²⁶ PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil.** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 26.

¹²⁷ CARDOSO, Raphael. **Celeridade processual: Direito e garantia fundamental. A positivação de princípios constitucionais.** Disponível em: http://www.feb.br/revistafebre/CELERIDADE_PROCESSUAL.pdf, Acesso em 31/05/2015.

e coletivos, e incentivar a figura de um juiz comprometido com a prova processual, principalmente ao sentir a inércia da parte, além da simplificação e racionalização de procedimentos, conciliação, equidade social distributiva, justiça mais participativa.

Sabendo-se que o processo é a composição de conflitos para a satisfação da paz jurídica, deve haver a solução o mais breve possível, ressaltando-se que a lei é a reguladora do tempo destinado as realizações dos atos processuais, fixando os prazos, que são vinculados aos princípios da paridade de tratamento e da brevidade.¹²⁸

Assim como já abordado, a duração média processual brasileira muitas vezes extrapola o limite razoável e gera as partes sensação de descrença e injustiça. O termo da razoabilidade processual pode ser considerado um conceito difícil de estabelecer, sendo indeterminado e aberto.

Os prazos devem adequar-se para que os atos processuais sejam realizados em harmonia com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sem afetar a celeridade procedimental, pois cumprir efetivamente os prazos é a garantia do tempo razoável, de modo que o tempo do processo corresponda ao tempo real.¹²⁹

A tentativa de facilitar o acesso ao Judiciário e de tornar mais célere à prestação jurisdicional ocasionou às últimas reformas na legislação processual civil, que concedeu maior relevância às tutelas urgentes e maior poder aos magistrados para interpretar normas de conteúdo vago e aplicar sanções que garantam a pronta efetivação de suas decisões.

Importante reforma ocorrida, foi a criação dos juizados especiais, com competência para a conciliação, julgamento e execução de causas cível com um nível de complexidade menor, assim como as infrações penais de menor potencial ofensivo.¹³⁰

¹²⁸ CEZNE, Andrea Nárriman. **Celeridade, prazo razoável e efetivação do direito à tutela jurisdicional: o caso dos Juizados Especiais Federais.** Revista direito e democracia, Canoas, n. 2, 2º sem. 2006, p. 445.

¹²⁹ CARDOSO, Raphael. **Celeridade processual: Direito e garantia fundamental. A positivação de princípios constitucionais.** Disponível em: http://www.feb.br/revistafebre/CELERIDADE_PROCESSUAL.pdf, Acesso em 31/05/2015.

¹³⁰ TEIXEIRA, Manoel Antonio Filho. **Cadernos de processo civil: princípios do processo civil.** São Paulo: LTr, 1999, p. 51.

O objetivo dos juizados especiais é a equalização das partes, no qual o juiz se torna mais informal no decorrer do processo, havendo uma consciência ética e justa, em que é permitida a simplificação de provas e a limitação da possibilidade de recurso. Essa alteração na forma de tomada de decisão enfatiza principalmente a conciliação como principal característica dos juizados especiais, o que possibilita que haja um acordo entre as partes de forma informal e rápida, garantindo a celeridade processual.¹³¹

Deve haver uma compatibilidade do sistema judiciário brasileiro com os desejos da população na obtenção de um pronunciamento jurisdicional célere e eficaz, sempre respeitando os preceitos constitucionais do pleno acesso à justiça (art. 5º, XXXV), do contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV) e do devido processo legal (art 5º, LIV).¹³²

Dessa forma, a criação de novos mecanismos processuais é justamente para que seja garantia a efetividade, tempestividade e celeridade em face dos anseios da sociedade.

O desafio do processo contemporâneo brasileiro é exatamente a criação desses novos mecanismos que tornem o processo célere e efetivo, sem deixá-lo arbitrário ou aleatório e considerando os princípios e garantias fundamentais. A celeridade é uma condição da efetividade processual. Tutela intempestiva não atinge a finalidade processual, da mesma forma que tutela temporalmente ineficaz não atinge seu objetivo.¹³³

Os fatores da lentidão judiciária de acordo com Cardoso¹³⁴ são:

A falta de aparato material e tecnológico, a existência de uma legislação processual parcialmente ultrapassada (não obstante as recentes reformas) e a formação cultural dos operadores do direito,

¹³¹ PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 29.

¹³² CEZNE, Andrea Nárriman. **Celeridade, prazo razoável e efetivação do direito à tutela jurisdicional: o caso dos Juizados Especiais Federais**. Revista direito e democracia, Canoas, n. 2, 2º sem. 2006 p. 447.

¹³³ CARDOSO, Raphael. **Celeridade processual: Direito e garantia fundamental. A posituação de princípios constitucionais.** Disponível em: http://www.feb.br/revistafebre/CELERIDADE_PROCESSUAL.pdf, Acesso em 31/05/2015.

¹³⁴ CARDOSO, Raphael. **Celeridade processual: Direito e garantia fundamental. A posituação de princípios constitucionais.** Disponível em: http://www.feb.br/revistafebre/CELERIDADE_PROCESSUAL.pdf, Acesso em 31/05/2015.

despreparados para a advocacia preventiva e conciliatória, são entraves para a celeridade processual brasileira, i.e., afrontam o princípio constitucional recentemente consagrado explicitamente. Nesse diapasão, três são os fatores da morosidade do Poder Judiciário: fator material (investimento), fator legal (alteração das leis processuais) e, fator cultural (mudança da mentalidade dos operadores do direito, diga-se que é o fator mais arraigado).

A efetiva ocorrência de celeridade processual depende de mudanças extraprocessuais: como alterações da organização judiciária, tornando o aparato judicial mais eficiente, medidas extrajudiciais: tais como mecanismos de controle das demandas, havendo uma desformalização das controvérsias e modificações judiciais: alterações nos preceitos processuais, o desformalizando e empregando técnicas na procura de um processo mais simples, célere, com fácil e direta acessibilidade e economicidade.¹³⁵

Tais ideais de modificações que devem ocorrer tem como escopo o melhor desenvolvimento da atividade jurisdicional e a celeridade processual.

¹³⁵ CEZNE, Andrea Nárriman. **Celeridade, prazo razoável e efetivação do direito à tutela jurisdicional: o caso dos Juizados Especiais Federais.** Revista direito e democracia, Canoas, n. 2, 2º sem. 2006, p. 449.

3. A ANÁLISE DA ATUAL EFETIVIDADE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA REPERCUSSÃO GERAL

3.1. A crise de funcionalidade da Suprema Corte

Apesar da implementação de institutos com objetivo de garantir a celeridade, por problemas relativos à gestão, está ocorrendo no Supremo Tribunal Federal uma grave crise de funcionalidade.

Há algum tempo vem ocorrendo aumento nas demandas por justiça no Brasil, o que eleva expressivamente o número de ações em tramitação no Poder Judiciário. Alguns exemplos dos motivos que levaram ao incremento dessas demandas por justiça nos últimos tempos foram o aumento populacional, a consciência dos seus direitos por parte da população, o realce que se deu à Constituição Brasileira de 1988, chamada de Constituição cidadã, e a evolução da tecnologia da informação e comunicação, que facilita a interposição de recursos, o acompanhamento processual e a notificação das partes.¹³⁶

A nossa Corte Constitucional resguarda a Constituição e o Estado de Direito e foram criados mecanismos para que ocorresse um melhor funcionamento na sua atuação. Porém, deve-se analisar o que pode ser feito para dar maior celeridade aos mecanismos implantados para que se enfrente essa crise de crescimento processual.¹³⁷

Segundo Luis Roberto Barroso, existem atualmente no Supremo Tribunal Federal três empecilhos: o congestionamento do Plenário, o acúmulo de processos com repercussão geral reconhecida e o volume de habeas corpus.¹³⁸

¹³⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 42.

¹³⁷ VIANA, Ulisses Schwarz. **Repercussão geral sob a ótica dos sistemas de Niklas Luhmann**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 163.

¹³⁷ PAULSEN, Leandro. **Repercussão geral no recurso extraordinário: estudos em homenagem à Ministra Ellen Gracie**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 230.

¹³⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Reflexões sobre as competências e o funcionamento do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/palestra-ivnl-reflexoes-stf-25ago2014.pdf>, Acesso em 16/04/2015, p.3.

Para se resolver a questão que está impedindo uma perfeita funcionalidade da Suprema Corte, deve-se levar em consideração que existe uma capacidade máxima de trabalho para os ministros, relacionada ao número fixo de horas por dia.¹³⁹

3.2. O descongestionamento do Plenário

Um grave problema que afeta o comprometimento da funcionalidade e celeridade da atuação da Corte Suprema está relacionado ao congestionamento do Plenário. De acordo com Assessoria de Gestão Estratégica do STF, com dados atualizados em 07/04/2015, existem 311 processos *leading case* com repercussão geral reconhecida e com mérito pendente de julgamento. Dessa forma, esses processos já foram liberados pelos relatores e estão apenas aguardando vez na pauta do Plenário.¹⁴⁰

Em 28/05/2014, na sessão administrativa que precedeu a sessão de julgamentos, foi aprovada proposta de emenda ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF) na qual foi transferida do Plenário para a Turma o julgamento de ações contra atos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o recebimento de denúncia, queixa e de reclamações, as ações penais contra deputados e senadores, assim como crimes comuns e de responsabilidade imputado a ministros de estado e comandantes das Forças Armadas, membros dos tribunais superiores e do TCU, e chefes de missões diplomáticas.¹⁴¹

Passou também a ser de competência das Turmas, decidido na mesma sessão, o julgamento de todos os mandados de segurança, habeas data e mandados de injução.¹⁴²

¹³⁹ PAULSEN, Leandro. **Repercussão geral no recurso extraordinário: estudos em homenagem à Ministra Ellen Gracie**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 231.

¹⁴⁰ **Repercussão geral, Estatísticas e Relatórios**, Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=impactorg>, Acesso em 13/04/2015.

¹⁴¹ **Boletim repercussão geral**, Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=publicacaoInformativoRG>, Acesso em 14/04/2015.

¹⁴² **Boletim repercussão geral**, Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=publicacaoInformativoRG>, Acesso em 14/04/2015.

Esse conjunto de medidas aprovadas na emenda regimental em que acrescentou competências às Turmas consumou-se como um começo de superação ao problema de congestionamento do Plenário, cuja competência ficará essencialmente ligada à de Suprema Corte Constitucional, julgando as ações diretas e a repercussão geral.¹⁴³

Para Luis Roberto Barroso, a expansão do Plenário Virtual pode ser outra medida importante para ocorrer o desafogamento do Plenário e garantir, portanto, uma maior funcionalidade do Supremo Tribunal Federal.

Uma primeira providência seria, por proposta do relator, o julgamento em Plenário Virtual de medidas cautelares em ações diretas quando concedidas há mais de cinco anos. A matéria somente iria para julgamento no Plenário Físico se três ministros não concordassem com a proposta. Uma liminar em ação direta muitas vezes demora até 14 anos para ser julgada, sendo até um constrangimento para a Suprema Corte, julgar uma demanda tanto tempo depois. Seria abreviado de forma drástica este prazo sendo possível o julgamento em Plenário Virtual.¹⁴⁴

Outra providência seria o julgamento por Plenário Virtual dos agravos regimentais e embargos de declaração, que atualmente são julgados por listas. Através do Plenário Virtual os ministros teriam acesso ao voto e poderiam o acompanhar ou dele divergir, com um prazo pré-determinado e de uma maneira mais informada. Portanto, poupando os ministros do julgamento pelas listas e gerando maior efetividade.¹⁴⁵

Em casos onde a decisão é uma simples reafirmação jurisprudencial já consolidada no Tribunal, deveria poder ser feita em Plenário Virtual, assim como ocorre com a repercussão geral. O Plenário, ao ser liberado de questões que se repetem ou são de caráter irrelevante, tem sua capacidade aumentada para analisar

¹⁴³ **Resultados da repercussão,** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=numeroRepercussao>, Acesso em 13/04/2015.

¹⁴⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Reflexões sobre as competências e o funcionamento do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/palestra-ivnl-reflexoes-stf-25ago2014.pdf>, Acesso em 16/04/2015.

¹⁴⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Reflexões sobre as competências e o funcionamento do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/palestra-ivnl-reflexoes-stf-25ago2014.pdf>, Acesso em 16/04/2015.

questões realmente importantes, que abrangem a sociedade e que definam precedentes que orientem os tribunais de todo o Brasil.¹⁴⁶

Assim sendo, a transferência das competências das Turmas para o Plenário e a expansão do Plenário Virtual são providências que possuem a capacidade de descongestionar o Plenário e conseqüentemente garantir maior celeridade e funcionalidade ao Supremo Tribunal Federal.

3.2. O congestionamento do instituto da repercussão geral

A repercussão geral não prejudica o acesso individualista à justiça, mas sim, assegura uma nova forma de prestação jurisdicional em matéria constitucional, em que é assegurada às questões de relevância social, política, econômica e jurídica um julgamento célere e completo que permite uma propagação dos efeitos decisórios, garantindo uma isonomia ao serem aplicadas as normas da Constituição.¹⁴⁷

Existem grandes desafios relacionados a uma melhor e maior comunicação com os órgãos e instâncias ordinárias do Poder Judiciário. Essa relação é necessária para se discutir e aplicar os efeitos das decisões de repercussão geral, principalmente relacionados aos processos que ficam sobrestados nas primeiras instâncias aguardando decisão do julgamento do precedente na Suprema Corte.¹⁴⁸

O propósito da criação do instituto da repercussão geral pode ser entendido como forma de evitar a repetição de recursos sobre a mesma matéria, que garante agilidade no andamento dos processos, permitindo dessa forma grande curso decisório e criando efetividade e celeridade processual.¹⁴⁹

¹⁴⁶ BARROSO, Luís Roberto. **Reflexões sobre as competências e o funcionamento do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/palestra-ivnl-reflexoes-stf-25ago2014.pdf>. Acesso em 16/04/2015.

¹⁴⁷ VIANA, Ulisses Schwarz. **Repercussão geral sob a ótica dos sistemas de Niklas Luhmann**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 163.

¹⁴⁸ PAULSEN, Leandro. **Repercussão geral no recurso extraordinário: estudos em homenagem à Ministra Ellen Gracie**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 239.

¹⁴⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 42.

É importante notar que proporciona também o efetivo acesso à Justiça, a aplicação do princípio da garantia da duração razoável do processo e a eficácia *erga omnes*.¹⁵⁰

A objetivação e a racionalização do sistema constitucional brasileiro tentam ser consolidadas através da repercussão geral, “conferindo ao recurso extraordinário a objetividade e a operacionalidade requeridas em nosso tempo, em uma sociedade hipercomplexa, segmentada e surpreendentemente dinâmica.”¹⁵¹

O instituto da repercussão permite uma estabilidade de expectativas quanto à interposição de um recurso, pois já existe entendimento consolidado na Suprema Corte, e ele será aplicado ao seu processo, desde que possua o mesmo tema e a matéria do processo precedente. Isso garante uma segurança jurídica das decisões do Supremo Tribunal Federal.¹⁵²

O fator mais importante da repercussão geral é garantir a segurança das decisões judiciais, em que um mesmo tema terá entendimento regularizado e consentido. Existirá, portanto, uniformização da interpretação constitucional, não sendo necessário que a Suprema Corte decida milhares de casos idênticos sobre uma mesma questão constitucional. Porém ao mesmo tempo, a atribuição de repercussão geral a causas demais simboliza a paralização de milhares de processos por um tempo, muitas vezes indeterminado, o que gera um prejuízo a prestação jurisdicional.¹⁵³

Os efeitos gerados no trâmite processual após a introdução do instituto da repercussão geral comparando-se entre o 2º semestre de 2007 e 1º semestre de 2014, foi que os processos devolvidos pela Suprema Corte baseados

¹⁵⁰ A expressão de origem latina significa que a eficácia e efeitos desse ato jurídico afeta a sociedade como um todo, não sendo exclusiva a partes específicas. As decisões judiciais normalmente afetam somente as partes relacionadas ao processo, mas no caso da repercussão geral, o efeito é aplicável a todos os indivíduos da sociedade.

¹⁵¹ VIANA, Ulisses Schwarz. **Repercussão geral sob a ótica dos sistemas de Niklas Luhmann**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 32.

¹⁵² DANTAS, Bruno. **Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais**. Coleção Recursos no Processo Civil. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 242.

¹⁵³ PAULSEN, Leandro. **Repercussão geral no recurso extraordinário: estudos em homenagem à Ministra Ellen Gracie**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 240.

no artigo 543-b do CPC no período é de 108.769 processos, reduzindo a distribuição recursal em 64% e a redução no estoque de processos recursais em 58%.¹⁵⁴

Desde a instituição da repercussão geral, de acordo com os dados da Assessoria de Gestão Estratégica do Supremo Tribunal Federal, foi de 154.991 a quantidade de processos que foram atingidos pelos julgamentos definitivos de repercussão geral, ou seja, por decisão pela inexistência de repercussão geral e julgamento de mérito proferidos em temas com repercussão geral reconhecida. Esse número é relativo à quantidade de processos impactados em cada Tribunal do Brasil, sendo eles, Juizado Especial Federal do TRF da 3ª Região, Tribunal de Justiça da Bahia, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Superior Tribunal de Justiça, entre muitos outros.¹⁵⁵

Os cinco assuntos consolidados e mais incidentes nos processos devolvidos pela Suprema Corte baseados no artigo 543-b do CPC são: 1) direito do consumidor, contratos de consumo relacionados a bancários e expurgos inflacionários e planos econômicos, 2) direito civil, relacionado a obrigações, inadimplemento e correção monetária, 3) direito do consumidor, responsabilidade do fornecedor, indenização por dano moral e inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, 4) direito do consumidor, relacionado a contratos de consumo e cartão de crédito e 5) direito processual civil e do trabalho relacionado ao cabimento recursal.¹⁵⁶

No ano seguinte de início de vigência do instituto, em 2008, a distribuição dos processos recursais, sendo eles RE, AI e ARE, foi de 59.722 processos. Em 2013 este número havia caído para 35.977. Ressalta-se ainda que nos primeiros anos da entrada em vigor do instituto da repercussão geral, a redução dos processos que foram distribuídos no Supremo Tribunal Federal chegaram a até

¹⁵⁴ **Resultados da repercussão,** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=numeroRepercussao>, Acesso em 13/04/2015.

¹⁵⁵ **Impacto da repercussão geral,** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=impactorg>, Acesso em 11/04/2015.

¹⁵⁶ **Resultados da repercussão,** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=numeroRepercussao>, Acesso em 13/04/2015.

60%, sendo em 2007 distribuídos 112.938 processos e diminuindo a distribuição para 44.170 em 2013.¹⁵⁷

Apesar dessa significativa redução de distribuição, ainda chegam a cada ano nos gabinetes dos ministros mais de 3000 recursos extraordinários e agravos em recurso extraordinários, claramente excedendo o limite humano de capacidade de análise. Além disso, ainda existem as ações diretas, mandado de segurança, reclamação, habeas corpus, todos esses demais feitos que acabam lotando e consumindo os gabinetes. Isso faz com que grande parte do recurso humano e material dos gabinetes de cada ministro lide com esses processos que não possuem repercussão geral e que muitas vezes deveriam ter transitado em julgado depois do julgamento e posição da segunda instância.¹⁵⁸

Conforme afirma Barroso¹⁵⁹:

De forma sintomática, mesmo após a criação da repercussão geral, mantiveram-se a estrutura burocrática, os bloqueios processuais e a vasta jurisprudência defensiva que haviam sido concebidos para lidar com o espantoso volume de processos existentes. Não há razão para que esse quadro permaneça. O novo modelo foi criado para o Supremo Tribunal Federal selecionar, com critério e transparência, o que vai efetivamente julgar. E não para ficar vergado sob o peso de um trabalho de baixa relevância, levando mais de uma década para concluir o julgamento dos processos.

Estatisticamente, desde a implantação do instituto da repercussão geral, de 2007 até o primeiro semestre de 2015, foram submetidos ao exame de repercussão geral 793 processos, sendo reconhecida a repercussão geral de 548 processos e negada a de 245. Em relação aos processos que tiveram a repercussão

¹⁵⁷

Resultados da repercussão, Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=numeroRepercussao>, Acesso em 13/04/2015.

¹⁵⁸

Repercussão geral, estatísticas e relatórios, Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=impactorg>, Acesso em 13/04/2015.

¹⁵⁹

BARROSO, Luís Roberto. **Reflexões sobre as competências e o funcionamento do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/palestra-ivnl-reflexoes-stf-25aqo2014.pdf>, Acesso em 16/04/2015.

geral reconhecida, 233 já tiveram o mérito dos temas julgado e 315 estão pendentes de julgamento.¹⁶⁰

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme dados estatísticos, julgou 27 processos com repercussão geral reconhecida no ano de 2008, 25 processos em 2009, 22 processos em 2010, 38 processos em 2011, 12 processos em 2012, 46 processos em 2013 e 60 processos em 2014. Sendo assim, a média de julgamento de processos com repercussão geral admitidas é de 32 processos por ano.¹⁶¹

Considerando que 315 processos que tiveram a repercussão geral reconhecida estão pendentes de julgamento e a média de 32 processos julgados anualmente, seriam necessários mais de nove anos para o julgamento do estoque de repercussão geral já reconhecida. Mesmo supondo o número recorde de 60 repercussões gerais julgadas em 2014, ainda sim seriam necessários mais de cinco anos para acabar com o estoque. Isso cogitando uma situação não desejada em que não seriam reconhecidas novas repercussões gerais através dos próximos anos.

Esta problemática da morosidade dos julgamentos é agravada pela política de sobrestamento dos processos. De acordo com artigo 543- B, § 1º do CPC:

Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

Dessa forma, de acordo com dados estatísticos, existem hoje 811.167 processos que se encontram sobrestados, nos Tribunais de origem, em

¹⁶⁰ **Resultados da repercussão,** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=numeroRepercussao>, Acesso em 13/04/2015.

¹⁶¹ **Repercussão geral, estatísticas e relatórios,** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=impactorg>, Acesso em 13/04/2015.

razão de tema com repercussão geral reconhecida que aguarda julgamento definitivo de mérito.¹⁶²

Diante desse assombroso número, deve haver uma reflexão com objetivo de reavaliação do conceito da repercussão geral, que deve ser exceção e não regra. As alterações necessárias não são no sentido legislativo, e sim alterações que possam ser feitas dentro do próprio Supremo Tribunal através de emendas regimentais.¹⁶³

3.3. A aplicação dos princípios relacionada ao equacionamento da repercussão geral

Os princípios que fundamentam a constitucionalidade da repercussão geral são aqueles abordados no segundo capítulo, isto é, o princípio da duração razoável do processo, o princípio da eficiência e o princípio da celeridade processual.

Houve a introdução do princípio da eficiência no art. 37 da CF através da Emenda Constitucional nº 19/98. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o princípio da duração razoável do processo e a repercussão geral no recurso extraordinário. O propósito do legislador ao acrescentar esses princípios e esse instituto jurídico, é fornecer uma prestação jurisdicional objetiva, célere, isonômica e segura.¹⁶⁴

Ademais, pela criação dos referidos institutos afirma-se que a tutela do Poder Judiciário, no Brasil, precisa de uma melhora. No capítulo anterior, discutiu-se a dificuldade da conceituação do que é um processo com duração razoável.

¹⁶² **Repercussão geral, estatísticas e relatórios**, Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=impactorg>, Acesso em 13/04/2015.

¹⁶³ BARROSO, Luís Roberto. **Reflexões sobre as competências e o funcionamento do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/palestra-ivnl-reflexoes-stf-25ago2014.pdf>, Acesso em 16/04/2015.

¹⁶⁴ RODRIGUES, Clóvis Fedrizzi. **Direito fundamental a duração razoável do processo. Direito e democracia**, Canoas, v. 7, n. 1, jan. / jun. 2006, p. 108.

A repercussão geral se reverencia ao princípio da duração razoável do processo e da celeridade, pois o grau de complexidade da questão discutida no recurso extraordinário irá interferir diretamente no tempo em que a demanda levará para transitar em julgado.¹⁶⁵

Além disso, a repercussão geral foi criada justamente como forma de garantia de maior celeridade e eficiência à prestação jurisdicional. Os dados estatísticos demonstram que ocorreu uma efetividade, mas não absoluta, e, portanto deve-se fazer uma reflexão para aprimorar o sistema, garantindo a aplicação dos princípios constitucionais e enfrentando a crise desastrosa de crescimento processual.

Para o objetivo da repercussão geral ser alcançado, ou seja, ser um mecanismo judicial absolutamente eficaz, gerando um Supremo Tribunal Federal produtivo, econômico processualmente e com máximo rendimento na prestação jurisdicional, devem haver mudanças no sentido de uma limitação do reconhecimento de novas questões de repercussão geral, assim como uma administração mais célere em relação ao estoque de repercussão geral reconhecida.¹⁶⁶

Essas alterações internas nas práticas do Tribunal vão permitir à plena consoância do instituto da repercussão geral com os princípios da duração razoável do processo, da eficiência e da celeridade processual.

3.4 Alterações propostas por Luis Barroso como forma de aprimoramento do instituto da repercussão geral

Luis Barroso percebendo a necessidade de aprimoramento do instituto da repercussão como forma de gerar uma melhor funcionalidade e celeridade na atuação da Suprema Corte, expôs algumas propostas relativas à forma de lidar com as novas repercussões a serem reconhecidas.

¹⁶⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Direito fundamental a duração razoável do processo**. Revista Jurídica, Porto Alegre, v.57, n.379, Notadez, maio 2009, p. 17.

¹⁶⁶ BARROSO, Luís Roberto. **Reflexões sobre as competências e o funcionamento do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/palestra-ivnl-reflexoes-stf-25ago2014.pdf>, Acesso em 16/04/2015.

Primeiramente, uma limitação no reconhecimento de novas questões de repercussão geral, com o número máximo de 10 por semestre. Deve ocorrer esse rigor no reconhecimento de novas repercussões até que o estoque de repercussões que já foram reconhecidas seja zerado.¹⁶⁷

O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer mais repercussões do que é capaz de julgar em um período anual, contribui diretamente para a não aplicação dos princípios da celeridade e da eficiência, gerando pela sociedade uma concepção de mora e ineficiência do Judiciário.¹⁶⁸

Outra alteração que seria apropriada é quanto ao momento de escolha das repercussões gerais a serem reconhecidas. Hoje em dia, ocorre da seguinte forma, os relatores, na medida em que os recursos chegam, colocam no Plenário Virtual as suas respectivas sugestões de reconhecimento de repercussão geral, e há o prazo de 20 dias para ser votados. A repercussão geral é reconhecida se não há dois terços de recusa. Dessa forma, sendo decididas na medida em que vão chegando, não existe controle algum da quantidade de repercussões que vão sendo reconhecidas.¹⁶⁹

Assim, deve ocorrer uma mudança no sentido da escolha da repercussão geral a ser reconhecida estar ligada ao método qualitativo e quantitativo, ou seja, com relação à importância da matéria e a capacidade de julgamento no período de um ano.¹⁷⁰

Deve ocorrer a seleção dos processos mais importantes daquela safra, sendo, portanto, selecionados pelos ministros dentre os processos distribuídos a cada um, as questões que irão receber repercussão geral, e não sendo decididos na medida em que vão chegando.

¹⁶⁷ BARROSO, Luís Roberto. **Reflexões sobre as competências e o funcionamento do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/palestra-ivnl-reflexoes-stf-25ago2014.pdf>, Acesso em 16/04/2015.

¹⁶⁸ RODRIGUES, Clóvis Fedrizzi. **Direito fundamental a duração razoável do processo. Direito e democracia**, Canoas, v. 7, n. 1, jan. / jun. 2006, p. 109.

¹⁶⁹ BARROSO, Luís Roberto. **Reflexões sobre as competências e o funcionamento do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/palestra-ivnl-reflexoes-stf-25ago2014.pdf>, Acesso em 16/04/2015.

¹⁷⁰ **Boletim repercussão geral**, Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=publicacaoInformativoRG>, Acesso em 14/04/2015.

A alteração mais substancial proposta por Luis Barroso atinge o procedimento para o julgamento das novas repercussões gerais reconhecidas. Para ocorrer uma melhor efetividade no Tribunal, deve haver uma inovação nos procedimentos, ressaltando-se que as mudanças podem ocorrer através de alterações no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, não sendo necessária a criação de lei ou emenda constitucional.¹⁷¹

As inovações estão relacionadas à redistribuição processual após o reconhecimento da repercussão geral e a fixação da data de julgamento e de data para sustentação oral.¹⁷²

Quanto à questão da redistribuição, propõe-se que, depois da seletiva das questões que receberão repercussão geral, os processos serão redistribuídos, de forma igual, para os dez ministros (o ministro Presidente não recebe distribuição). Dessa forma, acolhendo-se a sugestão de dez repercussões gerais reconhecidas por semestre, haverá a redistribuição de um processo para relatoria de cada ministro. Isso fará com que haja uma divisão laboral igualitária e evitará que os ministros considerem os processos de sua própria relatoria como os de maior relevância, o que diretamente aumenta o número proposto de repercussões gerais a serem reconhecidas.¹⁷³

Outra alteração substancial proposta é em relação à data do julgamento. Atualmente, ministros, advogados e interessados se mostram insatisfeitos com relação à desordem e travancamento das pautas do Supremo Tribunal Federal. Propõe-se, portanto, a criação de um cronograma pré fixado de julgamento que seria definido com mais de um semestre de antecedência. Assim, os ministros poderiam se preparar, por mais de seis meses, para processos importantes e

¹⁷¹ BARROSO, Luís Roberto. **Reflexões sobre as competências e o funcionamento do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/palestra-ivnl-reflexoes-stf-25ago2014.pdf>, Acesso em 16/04/2015.

¹⁷² BARROSO, Luís Roberto. **Reflexões sobre as competências e o funcionamento do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/palestra-ivnl-reflexoes-stf-25ago2014.pdf>, Acesso em 16/04/2015.

¹⁷³ **Impacto da repercussão geral**, Disponível em: <http://www.stf.ius.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=impactorg>, Acesso em 11/04/2015.

advogados saberiam exatamente a data do julgamento através dessa data pré-designada, evitando deslocamentos desnecessários.¹⁷⁴

Quanto à data da sustentação oral, é proposta uma separação da data do julgamento, pois a sustentação no mesmo dia do julgamento é muitas vezes desnecessária. Isso ocorre, pois normalmente o relator e demais ministros já vão para o julgamento com os votos estabelecidos e a convicção formada. Ao ocorrer a antecedência entre a data da sustentação oral e a escolha da repercussão geral, permite que o ministro possa esclarecer questões e debater com o advogado referente ao processo previamente.¹⁷⁵

Foram abordadas, até o presente momento, propostas de alterações em relação às novas repercussões gerais a serem reconhecidas. Serão abordadas agora as mudanças sugeridas quanto ao estoque de repercussões gerais já reconhecidas.

Conforme dados levantados nesse capítulo, existem mais de 300 repercussões gerais reconhecidas e pendentes de julgamento, que demandariam uma média de nove anos para serem julgados. Isso se torna um grande problema, especificamente em razão dos 811.167 processos que se encontram sobrestados, nos Tribunais de origem, aguardando esses julgamentos, obstruindo o princípio da duração razoável do processo e a celeridade.¹⁷⁶

O que ocorreu, principalmente no início da sistemática da repercussão geral, foi o reconhecimento de inúmeras repercussões com matérias de pouca relevância ou de jurisprudência já pacificada pela Suprema Corte. Muitas vezes só foram reconhecidas pela falta dos votos de dois terços dos ministros, necessários para a recusa.¹⁷⁷

¹⁷⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Reflexões sobre as competências e o funcionamento do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/palestra-ivnl-reflexoes-stf-25ago2014.pdf>. Acesso em 16/04/2015.

¹⁷⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Reflexões sobre as competências e o funcionamento do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/palestra-ivnl-reflexoes-stf-25ago2014.pdf>. Acesso em 16/04/2015.

¹⁷⁶ **Repercussão geral, estatísticas e relatórios**, Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=impactorg>, Acesso em 13/04/2015.

¹⁷⁷ **Julgamento de processos com repercussão geral aumenta em 2014**, Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=283610>, Acesso em 12/04/2015.

Para haver mudança desse quadro de abarrotamento do estoque de repercussões gerais reconhecidas, sugere-se que processos considerados simples, que talvez nem devessem ser reconhecidos como repercussão geral, sejam submetidos a um julgamento breve. Cada ministro relator indica a Presidência quais processos serão julgados dessa maneira, no qual a apresentação do relatório e votos seja feito de maneira célere. A sustentação oral das partes seria na própria data do julgamento e os amici curiae caso interessados em se manifestar, o fariam por escrito ou em Plenário Virtual.¹⁷⁸

Outra proposta é de que cada relator das repercussões reconhecidas ponderaria se o caso é de reafirmação de jurisprudência, sendo assim procederia ao julgamento por meio eletrônico. Ressalta-se que o artigo 323-A do Regimento Interno do STF permite o julgamento de mérito de questões com repercussão geral por meio eletrônico, pelo Plenário Virtual, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte. Essa previsão regulamentar foi promulgada em 2010, quando inúmeras repercussões gerais já haviam sido reconhecidas, mas como se trata de norma procedimental, pode haver a aplicação às repercussões já reconhecidas anteriormente.¹⁷⁹

E a última proposta em que cada relator das repercussões que foram reconhecidas que identificasse um caso em que de forma evidente não há questão constitucional ou relevância da questão constitucional presente, poderia solicitar, pela ordem do Plenário, a retirada do reconhecimento da repercussão geral.¹⁸⁰

Dessa forma, foi exposto um conjunto de providências em que haveria uma melhor funcionalidade na atuação do Plenário e nas quais os votos poderiam adquirir em reflexão, qualidade e brevidade.

O problema atual é de gestão, portanto, uma limitação no reconhecimento de novas questões de repercussão geral, combinado com um

¹⁷⁸ **Plenário: preliminar sobre repercussão geral é indispensável**, Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=218590>, Acesso em 12/04/2015.

¹⁷⁹ BARROSO, Luís Roberto. **Reflexões sobre as competências e o funcionamento do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/palestra-ivnl-reflexoes-stf-25ago2014.pdf>, Acesso em 16/04/2015.

¹⁸⁰ BARROSO, Luís Roberto. **Reflexões sobre as competências e o funcionamento do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/palestra-ivnl-reflexoes-stf-25ago2014.pdf>, Acesso em 16/04/2015.

gerenciamento mais cérele do estoque de repercussões reconhecidas e com uma melhor administração dos recursos admitidos e da agenda de julgamento contribuirá para a transparência, qualidade da jurisdição e absoluta observância dos princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da eficiência.

CONCLUSÃO

A Suprema Corte Brasileira a cada ano que passa, apresenta um aumento exponencial de recursos extraordinários e agravos de instrumento. Numa tentativa de melhorar e racionalizar os trabalhos deste Tribunal procurou-se um meio eficiente que combatesse o elevado número de processos. Dessa forma, através da Emenda Constitucional n.º 45, em 2004, foi introduzida a repercussão geral no ordenamento jurídico pátrio, trazendo esperanças de melhora dentro de um contexto geral da prestação jurisdicional.

O instrumento da repercussão geral constitui-se em um dispositivo constitucional no qual, quando um processo for assim considerado, a decisão sobre o aludido tema passa a ser da Suprema Corte e as demais ações relativas ao mesmo tema ficam automaticamente suspensas e sobrestadas aguardando a decisão. Dessa forma, a repercussão geral possui critério objetivo, isonômico, seguro e objetivador de uma justiça célere e eficiente.

A repercussão geral prestigia o princípio da duração razoável do processo, pois o grau de complexidade da questão discutida no recurso extraordinário irá interferir diretamente no tempo em que a demanda levará para transitar em julgado. A repercussão geral acarreta economia de custos, economia de tempo, economia de atos e eficiência da administração da justiça.

Além disso, a repercussão geral foi criada justamente como forma de ser um mecanismo judicial garantidor de maior celeridade, produtividade, economicidade, presteza, perfeição e rendimento na prestação jurisdicional. Os dados estatísticos demonstram que ocorreu efetividade, mas não absoluta, e, portanto deve-se fazer uma reflexão para aprimorar o sistema, garantindo a aplicação dos princípios constitucionais e enfrentando a crise de assombroso crescimento processual.

Para o objetivo da repercussão geral ser plenamente alcançado, ou seja, ser um mecanismo judicial absolutamente eficaz, gerando um Supremo Tribunal Federal produtivo e com máximo rendimento na prestação jurisdicional, deve haver mudanças no sentido de uma limitação do reconhecimento de novas

questões de repercussão geral, assim como uma administração mais célere em relação ao estoque de repercussão geral reconhecida.

Luis Barroso, percebendo a necessidade de aprimoramento do instituto da repercussão como forma de gerar uma melhor funcionalidade na atuação da Suprema Corte, expôs algumas propostas relativas à forma de lidar com as novas repercussões a serem reconhecidas.

Portanto, conclui-se que o instituto da repercussão geral trouxe uma objetivação e racionalização no acesso à justiça. Fato que pode ser percebido a partir de dados e pelo estudo em questão. É um fascinante instrumento constitucional que diminui as demandas individualizadas e traz celeridade processual.

Ressalta-se ainda que como um instituto que já vigora por 8 anos, empecilhos e problemáticas não esperadas foram surgindo, e como forma de garantir a continuação do pleno vigor do instituto da repercussão geral, foram propostas reformulações de critérios e mecanismos para permitir melhor atendimento aos jurisdicionados. São reflexões e alterações unicamente com o propósito de aprimoramento do instituto como forma de garantia da racionalização, efetividade e celeridade que o presente instituto traz.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Anotações sobre a teoria geral dos recursos. In: Aspectos polemicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98.** Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Junior. 2. Tir., Sao Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

AMORIM, Aderbal Torres de. **O novo recurso extraordinário: hipóteses de interposição, repercussão geral, amicus curiae, processamento, jurisprudência, súmulas aplicáveis.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

ASSIS, Araken de. **Duração razoável do processo e reformas da lei processual Civil.** Revista jurídica, Porto Alegre, v. 56, n. 372, p. 13-20, out. 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Reflexões sobre as competências e o funcionamento do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/palestra-ivnl-reflexoes-stf-25ago2014.pdf>, Acesso em 16/04/2015.

Boletim repercussão geral, Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=publicacaoInformativoRG>, Acesso em 14/04/2015.

CARDOSO, Raphael. **Celeridade Processual: Direito e garantia fundamental. A positivação de princípios constitucionais.** Disponível em: http://www.feb.br/revistafebre/CELERIDADE_PROCESSUAL.pdf, Acesso em 31/05/2015.

CARVALHO, José dos Santos Filho. **Manual de direito administrativo.** 23. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 32, 2010.

CEZNE, Andrea Nárriman. **Celeridade, prazo razoável e efetivação do direito à tutela jurisdicional: o caso dos Juizados Especiais Federais.** Revista direito e democracia, Canoas, n. 2, p. 443-449, 2º sem. 2006.

DANTAS, Bruno. **Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais.** Coleção Recursos no Processo Civil. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. **Comentários ao Código de Processo Civil.** v.7: do processo de conhecimento, arts. 496 a 565, São Paulo: Saraiva, 2010.

TEIXEIRA, Manoel Antonio Filho. **Cadernos de processo civil: princípios do processo civil.** São Paulo: LTr, p. 51, 1999.

GABARDO, Emerson. **Princípio constitucional da eficiência administrativa**. São Paulo: Dialética, p. 18-19, 2002.

Impacto da repercussão geral, Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=impactorg>, Acesso em 11/04/2015.

Julgamento de processos com repercussão geral aumenta em 2014, Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=283610>, Acesso em 12/04/2015.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **As conseqüências da inclusão do princípio da razoável duração do processo na constituição federal de 1988**. Revista dialética de direito processual, São Paulo, n. 73, p. 60-62, abr. 2009.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Manual dos recursos cíveis: teoria geral e recursos em espécie**. 2ed., Curitiba: Juruá, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Direito fundamental a duração razoável do processo**. Revista Jurídica, Porto Alegre, v.57, n.379, p.11-27, Notadez, maio 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Repercussão Geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. Atualizado por Wilson Rodrigues Alves. Campinas: Millennium, 1998.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17 ed., São Paulo: Malheiros, p. 620-621, 2004.

MODESTO, Paulo. **Notas para um debate sobre o princípio da eficiência**. Revista do serviço público, Bahia, ano 51, n. 2, p. 105-120, Abr-Jun 2000.

NERY JR., Nelson. **Reflexões sobre o sistema dos recursos cíveis na reforma processual civil de 1994**. Revista de Processo, n. 79, a.20, jul/set/1995.

PAULSEN, Leandro. **Repercussão geral no recurso extraordinário: estudos em homenagem à Ministra Ellen Gracie**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

PINTO, Nelson Luiz. **Recurso Especial para o STJ: teoria geral e admissibilidade**. 2. São Paulo: Malheiros, 1996.

Plenário: preliminar sobre repercussão geral é indispensável, Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=218590>, Acesso em 12/04/2015.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 24-34, 2001.

Resultados da repercussão, Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=numeroRepercussao>, Acesso em 13/04/2015.

Repercussão geral, estatísticas e relatórios, Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=impactorg>, Acesso em 13/04/2015.

RODRIGUES, Clóvis Fedrizzi. **Direito fundamental a duração razoável do processo. Direito e democracia**, Canoas, v. 7, n. 1, p. 106-111, jan. / jun. 2006.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 4, São Paulo, Max Limonad, v.3, n.694, p.103, 2008.

VIANA, Ulisses Schwarz. **Repercussão Geral sob a ótica dos sistemas de Niklas Luhmann**. São Paulo: Saraiva, 2010.